



CATOLICA  
FACULDADE DE DIREITO

---

ESCOLA DE LISBOA

MESTRADO FORENSE

**A perda alargada de bens em Angola**  
*Análise da aplicação do regime à luz da Constituição*

Domingos Pascoal Teixeira Nicolau - 142719002

Dissertação especialmente elaborado para obtenção de grau de mestre sob orientação do  
Professor Doutor Germano Marques da Silva

2020/21

*Ubi rem meam invenio, ibi vindico*

## **Agradecimentos**

À minha esposa Prudenciana Nicolau;

Aos meus filhos: Divanda, Kevin e Safira Nicolau, por terem tolerado tantas ausências, sem nunca darem por incongruente a minha posição de *pater familiae*;

Ao corpo docente do mestrado, “destilando” o seu saber contribuíram para a agitação do nosso intelecto; ao meu orientador Professor Doutor Germano Marques da Silva, pela dedicação e paciência; ao coletivo de trabalhadores da biblioteca J.P. II pelo apoio e respeito pelo utente do espaço.

## Resumo

Os crimes económico – financeiros e a impunidade são fatores que muito contribuíram para a apropriação dos bens públicos, predominantemente, por parte daqueles que geriam a coisa pública e em consequência a desestruturação da economia e do tecido social angolano. Estima – se, que num horizonte de duas décadas, o Estado foi prejudicado no seu património, em valores que rondam em vinte e quatro mil milhões de dólares. Um valor transferido ilicitamente para contas particulares e no geral depositado no estrangeiro. Recuperar aqueles recursos é uma missão necessária, visando devolver aquele património ao povo.

Para o efeito, a Lei 15/18, de 26 de Dezembro introduziu no sistema jurídico angolano o regime da perda alargada, ganhando o Estado com isso, um mecanismo eficaz para recuperação dos seus bens perdidos pelo crime<sup>1</sup>. Doutra modo estaria – se a permitir que o crime compense. A abordagem do regime incide sobre o património incongruente do agente com os seus rendimentos lícitos. Importa referir, que Angola é um Estado que se quer democrático e de direito<sup>2</sup>, não podendo este compatibilizar – se com as formas ilícitas de aquisição de bens. Entretanto, a aplicação do regime da perda alargada exige a observância dos princípios processuais e constitucionais de molde a não claudicar os ideais da democracia.

Por isso, uma interpretação correta permite uma aplicação do regime, garantindo a integridade dos direitos fundamentais do agente e não só.

**Palavras - chave:** Perda alargada, património incongruente, rendimento lícito, Lei 15/18, de 26 de Dezembro, presunção legal.

---

<sup>1</sup> Predominantemente crimes de “colarinho branco”.

<sup>2</sup> Artigo 2º da Constituição de Angola – Estado democrático de direito.

## ABSTRACT

Economic-financial crimes and impunity are factors that have greatly contributed to the subtraction of public assets, predominantly by those who manage public affairs and, consequently, the destructuring of the Angolan economy and social fabric. It is estimated that over a period of two decades, the state lost around USD 24 billion in stolen assets. This amount was transferred illicitly to private accounts and generally deposited abroad. Recovering those resources is a necessary mission, aiming to return those assets to the people.

To this end, Law 15/18 of 26 December introduced the extended confiscation regime into the Angolan legal system, giving the State an effective mechanism for recovering its assets lost to crime. Otherwise, it would be allowing crime to pay. The approach of the regime focuses on the incongruent assets of the agent with his licit income. It is important to mention that Angola is a State that wants to be democratic and under the rule of law, which cannot be compatible with illicit ways of acquiring assets. However, the application of the regime of extended confiscation requires compliance with procedural and constitutional principles so as not to weaken the ideals of the Constitution.

Therefore, a correct interpretation allows the application of the regime, guaranteeing the integrity of the fundamental rights of the agent and beyond.

**Key-words:** Extended confiscation, incongruous assets, licit income, Law 15/18, of 26 December, legal presumption.

---

1 Predominantly "white collar" crimes.

2 Article 2 of the Constitution of Angola - Democratic State of Law.

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	8
PARTE I – ANÁLISE DA LEI .....	11
1. Interpretação da lei 15/18, de 26 de dezembro .....	11
1.1 Objeto .....	11
1.2 Âmbito de aplicação.....	12
2. Quando há lugar a perda.....	13
2.1 condenação por crime(s) de natureza patrimonial e o património incongruente.....	13
3. Património incongruente .....	15
4.1 Uma abordagem (sociológica) fora do conceito técnico – jurídico .....	16
4.2 Património do agente.....	18
5 . Iniciativa processual.....	19
5.1 Da promoção da perda de bens. ....	19
6. Prova.....	20
7. Arresto.....	21
7.1. Do arresto, em geral. ....	21
7.2 Modificação do arresto.....	23
8. Declaração da perda .....	24
9. Recuperação de ativos.....	25
9.1 Entidade para a recuperação .....	25
PARTE II – A NATUREZA JURÍDICA.....	26
10. A natureza jurídica da perda alargada .....	26
10.1 A natureza penal da perda alargada.....	28
PARTE III - ALGUMAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS .....	31

11. Conformidade constitucional do regime .....	31
11.1 Princípio da culpa.....	32
11.2 Garantia da propriedade privada.....	34
11.3 Princípio da presunção da inocência .....	35
11.4 <i>Nemo tenetur se ipsum accusare</i> .....	38
11.5 Princípio da proporcionalidade.....	40
PARTE IV - APRECIACÃO CRÍTICA .....	42
12. Avaliação crítica da lei.....	42
12.1 Sobre o âmbito da lei.....	42
13. Sobre os requisitos para a perda.....	44
14. Sobre o patrimônio incongruente.....	46
14.1 Sobre o patrimônio do agente .....	46
15. Sobre a prova .....	47
NOTA CONCLUSIVA.....	49
BIBLIOGRAFIA .....	51

## INTRODUÇÃO

Com a implementação da Lei nº 15/18, de 26 de Dezembro, a perda alargada de bens em Angola é hoje facto incontornável. Constitui uma consequência jurídica que incide sobre os sujeitos condenados por crimes que tenham lesado o património do Estado, tal como resulta do artigo 1º da lei acima referenciada, que traça o seu âmbito. Verificaram-se durante muito tempo, com maior incidência nas últimas duas décadas, comportamentos danosos para com o património do Estado, nomeadamente por parte dos governantes e funcionários públicos. O peculato, a corrupção, o branqueamento de capitais<sup>3</sup>, adjudicação direta de grandes contratos com o Estado e muitas outras práticas lesivas do Estado angolano e do seu património, levaram a opinião pública, mediatizada pelos meios de comunicação social, a proclamar que a criminalidade de colarinho branco estava institucionalizada, dada a impunidade dos seus agentes.

O Presidente da República, eleito em Setembro de 2017, procurando cumprir o que prometera ao povo angolano – o combate a corrupção e a devolução da riqueza de Angola ao povo<sup>4</sup>, exigindo contas àqueles que tinham o dever de cuidar e gerir a coisa pública, promoveu a lei sobre o Repatriamento Coercivo e perda alargada de bens, tendo esta entrado em vigor em Dezembro de 2018. A lei em causa parece afigurar-se um instrumento de extrema importância para o Estado, atendendo os objetivos para os quais foi pensada, mas parece também apresentar-se como uma lei de difícil aplicação, ou seja, não se vislumbra facilidade na sua materialização dado o seu caráter “musculado” que parece violar direitos fundamentais do visado e reflexamente de terceiros, que ao longo de suas vidas contactam ou contactaram de forma natural com o agente visado.

Com o presente trabalho, numa primeira fase, (PARTE I) procura - se fazer uma abordagem do instituto da perda alargada de bens a favor do Estado, interpretando a lei e realçando o caráter inovador do regime introduzido pela Lei 15/18, de 26 de Dezembro, no sistema jurídico angolano, sem olvidar o cariz “musculado” da sua aplicação e a suscetibilidade de pôr em causa alguns direitos e garantias fundamentais do agente visado. Procura – se contribuir para uma melhor compreensão e aplicação do regime, visando a sua harmonia no sistema.

---

<sup>3</sup> SATULA, Benja, *Crime de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo – A Realidade Angolana*, Universidade Católica Editora, 2019.

<sup>4</sup> Discursando sobre o estado da nação, o Presidente da República referiu que o Estado perdeu do seu património, cerca de USD 24.000.000,00 (fruto de crimes económico – financeiros). E resgatar aquele valor é uma missão necessária em respeito ao povo.

Num segundo momento (PARTE II) procuraremos demonstrar a natureza jurídica da perda alargada, sendo que cada Estado, cada ordenamento jurídico conforma tal mecanismo à sua Constituição; resultando nisso opções pela natureza civil, administrativa ou penal. A pesquisa demonstra a perda alargada do regime angolano mais compatível à natureza penal, justificando o desenvolvimento de um ponto autónomo para a sua demonstração. O processo da perda alargada decorre indexado no processo penal – processo principal –, naquele que desencadeia a perda alargada. Não obstante, isso é por si só, insuficiente para atribuir à perda alargada uma natureza penal. Por seu turno, esta via tomada, se por um lado concretiza com maior eficácia o que se preconizou com a lei – a recuperação de ativos do Estado, fazendo depender a perda de uma condenação por crime de natureza patrimonial em que tenha sido lesado o Estado; por outro vulnerabiliza o campo dos direitos fundamentais do visado.

O “epicentro” do regime é o património incongruente, que é definido como sendo a diferença entre o valor do património do agente e o que seria compatível com o seu rendimento lícito. Conceito que entendemos carecer de elementos, podendo não enquadrar - se em todas situações. Um ponto com uma abordagem do conceito de património incongruente, numa perspetiva sociológica, justifica – se para um melhor alcance da perda que poderia ser legítima, evitando abarcar o património atingido por falta de delimitação do conceito. O património incongruente, sendo parte do património do agente, deve ser segregado e esclarecida a sua licitude sob pena de ser perdido a favor do Estado. Vem o regime esclarecer que para o efeito, são tidos em conta, a par dos bens que se encontrem na titularidade ou posse do agente, os bens do agente ou a ele associados transferidos a título gratuito ou mediante contraprestação consideravelmente inferior ao seu valor real (...).

Procura – se perceber com o estudo, a segurança jurídica dos direitos de propriedade, tanto do agente como de terceiro. O agente poderá ser titular de património elevado de origem lícita, mas ter dificuldade de provar a sua licitude, suportando a árdua tarefa que lhe incumbe de provar a licitude do mesmo sob pena de ser tido como incongruente e perde-lo a favor do Estado, dada a presunção legal de sua origem ilícita. Impende sobre o agente o ónus da prova, instituto incompatível com os princípios do direito penal clássico. O direito hodierno procura estar a par da evolução da sociedade, em que a atividade criminosa tende a acompanhar. Dai, as novas perspetivas de combate ao crime focadas no património (ilícito ou desproporcionado) que pode contribuir para a prossecução da continuidade da atividade delituosa. Evita – se esta confiscando aquele.

No terceiro momento da nossa investigação (PARTE III), procuraremos aferir a conformidade constitucional, realçando alguns princípios mais vulneráveis pela aplicação do regime, quais sejam, o princípio da culpa, da garantia da propriedade, da presunção da inocência, *Nemo tenetur ipsum accusare* e o princípio da proporcionalidade. Estes princípios constituem direitos consolidados nos Estados de direito e democráticos, sendo expectável que sofram o mínimo de restrição possível.

Por último (PARTE IV), daremos o nosso ponto de vista sobre o regime, apontando de forma crítica alguns pontos da lei em que entendemos carecer de explicitação. Assim indagaremos sobre o âmbito da lei, sobre os requisitos para a perda, sobre o património incongruente, sobre o património do agente e sobre a prova.

Por fim, uma breve nota conclusiva.

## PARTE I – ANÁLISE DA LEI

### 1. Interpretação da lei 15/18, de 26 de dezembro

#### 1.1 Objeto

I. A lei em análise, consagra no artigo nº 1º o seu objeto, estabelecendo as condições para o repatriamento coercivo de ativos financeiros e a perda de bens a favor do Estado, decorrentes de condenação em processo penal, independentemente da sua localização<sup>5</sup>.

Da norma, sobressaem alguns elementos que exponenciam a compreensão do processo da perda alargada. Desde logo, a expressão “repatriamento coercivo”, representando o vigor do regime da perda de bens a favor do Estado. Sendo que a forma coerciva de repatriamento de recursos sucede o repatriamento voluntário. Ou seja, consta da parte introdutória, que o legislador angolano aprovou o Regime de Repatriamento de Recursos Financeiros, com vista a permitir o retorno voluntário de capitais domiciliados no exterior<sup>6</sup>. O repatriamento coercivo constitui uma das modalidades que ganha espaço, depois de se esgotar o prazo (de 180 dias) para o repatriamento voluntário previsto naquele regime.

Ao invés de recursos financeiros, este regime fala em ativos financeiros. Pretendeu-se ampliar o campo de incidência da lei, abarcando outros bens confiscáveis, tais como bens imóveis e produtos imobiliários que não encontravam consenso no regime anterior.

O repatriamento coercivo é viabilizado por um processo penal de molde a materializar a perda a favor do Estado. Para tal, é irrelevante a localização geográfica dos bens a serem perdidos<sup>7</sup>. Cabendo ao Estado potenciar as suas instituições, alocando meios e competências para efetivação do processo da perda, quer seja dentro ou fora do país,

---

<sup>5</sup> Os bens em causa nem sempre se encontram no *locus delicti* ou no *locus fori*.

<sup>6</sup> O regime consta da Lei 9/18, de 26 de Junho – lei de Repatriamento de Recursos Financeiros – O artigo 1º (Objeto) estabelece os termos e as condições de repatriamento dos recursos financeiros domiciliados no exterior do país, os efeitos jurídicos de natureza fiscal cambial ou criminal do repatriamento voluntário dos referidos recursos financeiros e o regime sancionatório do repatriamento coercivo dos recursos ilícitos mantidos no exterior do país. O artigo 4º prevê as modalidades de repatriamento. Em que a al. b) prevê o repatriamento coercivo, aplicável quando o repatriamento não for efetuado no prazo estabelecido na alínea anterior, incidindo exclusivamente sobre recursos financeiros provenientes de operações comprovadamente ilícitas (...).

<sup>7</sup>Diga – se: *ubi rem meam invenio ibi vindico* — direito de sequela — Direitos Reais. O direito de sequela reveste ao titular do direito real, a faculdade de prosseguir a sua coisa lá onde ela estiver.

cooperando as entidades competentes com as suas congéneres, o que parece imprescindível para o êxito do processo.

II. Da norma prescrita no artigo 1º, abstrai-se o carácter instrumental da lei em análise, gizando o *iter* conducente ao desiderato preconizado pelo legislador angolano — a recuperação integral dos bens resultantes de crime(s), em que tenha sido lesado o Estado. O regime parece consagrar uma resposta robusta do Estado para a situação periclitante a que ficou voltada a sociedade com a prática desenfreada dos crimes económico – financeiros em Angola. Um processo necessário, porém, carente de doseamento na sua aplicação sob pena de pôr em causa princípios que constituem avanços da democracia, como por exemplo: o princípio da presunção da inocência, da culpa e da propriedade. Sobre os quais e no local próprio, daremos nota.

## 1.2 Âmbito de aplicação

I. Está previsto no artigo nº 2º, o âmbito da lei. Cabendo - lhe, **todas** as situações que configurem crimes de natureza patrimonial, em que o Estado tenha sido lesado. A lei não distingue os factos ilícitos que configurem crimes de natureza patrimonial. Bastando a verificação de uma lesão no património do Estado para incidir sobre a lei, aqueles factos geradores da lesão — independentemente do seu grau<sup>8</sup>. A generalização dos factos ilícitos para a incidência da lei encontra um conforto na ressalva feita no nº 2 do presente artigo — um aditamento no objeto do regime base.

Com o nº 2 do artigo nº 2, o legislador pretendeu clarificar e evitar possíveis interpretações restritivas da expressão “recursos financeiros”<sup>9</sup>. Amplia-se deste modo, a incidência do regime — da perda alargada — incorporando no âmbito da lei, os bens imóveis e outros ativos financeiros que tenham sido adquiridos ilicitamente, lesando o Estado. Justifica-se assim, a diferença do regime do repatriamento voluntário, trazido pela lei 9/18, de 26 de Junho, que ficou conhecido apenas como lei de repatriamento de Recursos Financeiros. Ativos financeiros e recursos financeiros não são necessariamente

---

<sup>8</sup> Caso para dizer, *dura lex, sed lex*.

<sup>9</sup> Opiniões divididas na Assembleia Nacional. De um lado defendia-se uma interpretação extensiva do conceito recursos financeiros, de molde a abarcar todos ativos, do outro (grupo da oposição), defendia-se um entendimento mais restrito do conceito. Proposta acolhida, resultando no acréscimo do conteúdo do nº 2, *in fine* do artigo 2º da Lei 15/18, de 26 de Dezembro.

a mesma coisa. Pode dizer-se, que entre as duas realidades existe uma relação concêntrica, dado que os ativos financeiros incorporam os recursos financeiros.

II. A descrição da norma em apreço demonstra bem a importância da lei na prevenção e repressão do crime. Dai o nosso negrito na expressão **todas**. Porém, a frase “todas as situações de natureza patrimonial”, não permite (ao interprete) a distinção concreta das situações aduzidas na norma. Diga-se: *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*<sup>10</sup>. Cabe, porém, a presunção da correta solução da expressão do legislador na consagração da solução legal<sup>11</sup>. Para a proteção do bem jurídico o legislador pretendeu tal dimensão para a cobertura de todos os casos subsumíveis na previsão da norma.

Doutro modo, pode acarretar dificuldades de interpretação e aplicação do regime, facto que apontaremos, quando nos debruçarmos sobre o património incongruente e sobre a prova.

## **2. Quando há lugar a perda**

### **2.1 condenação por crime(s) de natureza patrimonial e o património incongruente**

I. Dá – se a perda de bens a favor do Estado, por efeitos de condenação por crime de natureza patrimonial que tenha lesado o Estado. Assim prevê o artigo nº 4º da lei. Os seus agentes incorrem na perda do seu património incongruente.

Ressaltam claramente da norma a condenação por crime de natureza patrimonial e um património incongruente do agente como dois requisitos para efetivação da perda, desde que a lesão se efetive no património do Estado. Face a uma condenação, esta constitui o primeiro requisito para a perda alargada. O ponto de partida deve ser a sentença condenatória, donde far-se-á a conexão com o processo de perda alargada de bens a favor do Estado. A condenação referida na norma como requisito da perda deve ser uma condenação efetiva, por razões decorrentes das garantias processuais do agente, tais como o direito de recurso.

O segundo requisito para a perda alargada é o património incongruente, conforme artigo 5º. Este requisito é o “epicentro” desta dissertação. Na verdade, a lei reporta-se à perda a favor do Estado do património incongruente (artigo nº 4º) e não do património

---

<sup>10</sup> Onde a lei não distingue, também o intérprete não deve distinguir.

<sup>11</sup> Artigo 9º,3 do Código Civil angolano – interpretação da lei.

ilícito. Este, sempre teve e terá cobertura no processo penal independentemente da perda alargada. Já o património incongruente representa uma quota patrimonial na esfera do agente visado, podendo perde-lo em parte ou na totalidade, apenas por ser incongruente com o seu rendimento lícito.

Neste sentido, o combate ao património incongruente é uma preocupação do Estado, mais ainda, da comunidade internacional, coordenada pelas Nações Unidas. Por ora, importa dizer que entre a perda alargada e o património incongruente, existe uma relação de causa e efeito. Sendo este a causa e aquela o efeito.

Não obstante a clareza (aparente) da norma, em relação aos requisitos para a sua aplicação, carecem de atenção outras questões como: o que possa ser património incongruente e quem pode aferir tal incongruência, assim como o momento da sua aferição. Questões a serem tratadas mais adiante, por razões metodológicas.

II. Vale no entanto, realçar a importância da perda dos bens a favor do Estado, sobretudo quando o património incongruente tenham relação com o crime. Com efeito, a incongruência pode ser de várias ordens (...). E aqui, a medida é o rendimento lícito. Tudo que não estiver alinhado com o rendimento lícito, pode ser perdido a favor do Estado.

O crime não pode de algum modo compensar. Tanto é, que a preocupação de o combater não se restringe *intra muros* — é de dimensão internacional e já não se basta com a aplicação de medidas restritivas de liberdade. A norma referida (do artigo nº 4º) encontra consonância nos instrumentos internacionais, dos quais Angola comunga e no mesmo espírito procura pôr ao serviço do combate ao crime, todos os meios adequados a sua ordem jurídica de molde a se atingir tal desiderato. O nº 1 do artigo 31º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada e introduzida em Angola pela Resolução nº 26/06, de 23 de Junho, exorta as Partes contraentes, à adoção de medidas que se revelem necessárias para permitir a perda de bens<sup>12</sup>. A medida gravosa que o regime impõe ao visado e não só, clama por uma abordagem detalhada do que seja

---

<sup>12</sup> Artigo nº 31º - Congelamento, apreensão e perda.

O nº 1 – os Estados Partes devem adotar, na medida em que o seu sistema jurídico interno o permita, as medidas que se revelem necessárias para permitir a perda. (...) A disposição desta norma tem correspondência com outras de instrumentos de âmbito regional, tais como: o artigo nº 16º - (Confiscação e penhora dos proventos e meios da corrupção) da Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção, aprovada e introduzida em Angola pela Resolução nº 27/06, de 14 de Agosto; o artigo nº 8º - Apreensão e Confisco) do Protocolo SADC contra a Corrupção, aprovado e introduzido em Angola pela Resolução nº 38/05, de 8 de Agosto, etc.

património incongruente e as razões de fundo que possam legitimar o Estado a lançar mão sobre aquela quota patrimonial e de certa forma restaurar a ordem jurídica.

### **3. Património incongruente**

I. Considera-se património incongruente a diferença entre o valor do património do agente e o que seria compatível com o seu rendimento lícito. Está consagrado este conceito para efeitos da lei no artigo nº 5º.

Repare-se que a lei, ao referir -se em incongruência e não em ilicitude, parece procurar abarcar aquela quota patrimonial, que não é provada como sendo proveniente necessariamente de ato(s) ilícito(s), mas que deve ser perdida a favor do Estado. Esta diferença patrimonial tanto podia ser lícita ou ilícita. Não há nenhuma preocupação legal (expressa) em relação a isso. Para a perda, a lei basta-se com a existência da incongruência, assim entendida e aferida na sequência de uma condenação do agente, por crime(s) de natureza patrimonial em que o Estado tenha sido lesado.

II. O património incongruente, face a criminalidade económico – financeira e outras formas de criminalidade, tal como dissemos, constitui hoje uma preocupação global. A par do empenho das Nações Unidas na produção dos instrumentos jurídicos, ressoa também na doutrina a ideia de «estratégia global de abordagem da criminalidade». Aponta João Conde Correia<sup>13</sup> que, diante da complexidade da criminalidade, torna-se imperioso colocar a recuperação de ativos no mesmo patamar que as penas, para «uma almejada paz jurídica». Na mesma linha, Germano Marques da Silva<sup>14</sup> diz que «os sinais exteriores que revelem uma situação de riqueza desproporcionada aos rendimentos normais da atividade conhecida do seu titular são causa de descrédito das instituições de que resulta a anarquia, o desalento dos que cumprem, o estímulo à evasão, à fraude, ao crime em geral».

III. Refletindo no que ficou exposto, tanto da lei quanto da doutrina, abstraímos uma única ideia: de que é incontornável a aplicação da medida para a perda. O que pode ser questionável, parece ser o ajuste das medidas à Constituição, de molde a não serem postos em causa direitos fundamentais dos visados. Impõe-se perceber, se o conceito de

---

<sup>13</sup> CORREIA, João Conde, *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*, INCM, Lisboa, 2012, p. 62.

<sup>14</sup> SILVA, Germano Marques da, «Sobre a incriminação do enriquecimento ilícito (não justificado ou não declarado)», in AA.VV., *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 51.

património incongruente é ajustado à realidade angolana. Afinal, nisso jaz a legitimidade para a aplicação de uma medida de ablação com a *vis* que o regime traz ao sistema jurídico angolano. A Constituição da República consagra o direito de propriedade<sup>15</sup> e o direito a livre iniciativa privada<sup>16</sup>. Logo, todos têm o direito de acumular riqueza. Não obstante a isso, a distribuição da riqueza está longe de ser uniforme e proporcional. Angola independente já experimentou vários modelos económicos<sup>17</sup>, dentre tantos, a forma de aquisição dos bens nem sempre foi escrutinada. Em regra, cabe ao sistema tributário, o papel de disciplinar o património. A dimensão constitucional do direito de propriedade, clama por uma garantia *erga omnes*.

#### **4.1 Uma abordagem (sociológica) fora do conceito técnico – jurídico**

I. Importa neste ponto uma reflexão das possíveis dificuldades na compreensão do património incongruente, conforme concebido pela lei. Já referimos que aquela quota patrimonial é perdida a favor do Estado, bastando para o efeito, a desproporção com o rendimento lícito do agente. Encontrar o sentido e alcance do conceito de licitude nos termos gerais do direito pode não ser tão consensual.

Justifica-se no entanto este desvio por considerarmos que o conceito de rendimento lícito no sentido técnico – jurídico, pode não ser ajustável para todos os casos, olhando para a realidade sociológica angolana. O que pode ser entendido como rendimento lícito? À partida, a resposta podia ser a mais trivial possível: como sendo todo aquele rendimento que é adquirido em conformidade com a ordem jurídica. Sem atropelo às leis.

II. Ora, o tecido económico angolano é formado por duas grandes vertentes: uma vertente (oficial) formal e outra informal. Esta última, comporta muitas atividades predominantemente precárias, não reguladas e por vezes ilícitas. Elsa Barber, parece incluir toda pequena iniciativa de negócio e de empreendedorismo na noção de economia informal<sup>18</sup>. Pretendendo a autora com isso «despertar a administração Pública e o nosso Executivo em particular para a elaboração de políticas mais inclusivas nessa área, nomeadamente na identificação de espaços para o desenvolvimento destas atividades, na

---

<sup>15</sup> Artigo nº 37º da CRA – Direito de propriedade, requisição e expropriação.

<sup>16</sup> Artigo nº 38 da CRA – Direito a livre iniciativa económica.

<sup>17</sup> Economia planificada (de 1975-1992) e agora tende à economia de mercado.

<sup>18</sup> BARBER, Elsa, *Negócios Sustentáveis em Angola*, Comissão Interministerial para a Expo Milão, 2015, p. 13, *apud*: QUEIROZ, Francisco, *Economia Informal – O caso de Angola*, Almedina, 2016, P.129.

construção de infra-estruturas básicas, na atribuição de carteiras profissionais e no acesso à segurança social, dignificando todos negócios que servem de renda e contribuem para o bem-estar social dos angolanos». Noutro sentido, Francisco Queiroz<sup>19</sup> diz, que a falta de rigor técnico prejudica a conceção teórica de economia informal. Percebe-se na abordagem do autor, que a economia informal não tem de ser necessariamente ilegal. Elucida ainda que esta forma lata de economia informal foi superada com a reforma económica de 1991. De salientar que desta reforma seguiram-se várias outras, que não parece oportuno aqui dissecar.

Se até aqui prevalece discrepância entre os estudiosos da matéria, no que seja economia informal e economia ilegal, a confusão do que possa ser património lícito é apenas uma consequência lógica. Ficaria superada a confusão dos conceitos se a lei trouxesse um ponto que fosse, indicando o que seja lícito, tendo em conta o campo polissémico que a palavra “lícito” pode apresentar no contexto. Pode parecer exagerado, mas evitar-se-ia uma retroatividade da lei. Ou seja, ir-se à procura de incongruência naquele património, que de forma tácita já foi aceite pela ordem jurídica, já foi integrado na economia nacional<sup>20</sup>.

III. Em certa medida, com as reformas económicas indicadas por Francisco Queiroz na obra já referenciada, o Estado estabeleceu uma espécie de perdão tácito das “ilegalidades” do setor informal, na medida em que foram criadas políticas de inclusão, permitindo a transferência do património produzido no setor informal para o setor oficial. A verdade é que este processo está longe de terminar. O setor informal prevalece, tanto por necessidade, oportunismo e por falta de condições por parte do Estado, face a sua realidade sócio económica.

Pelo exposto, nota-se que não é completamente perceptível, o que seja rendimento lícito na realidade angolana. Face à sucessão de leis reguladoras da economia que operaram nas várias etapas em que o conceito de informalidade deixou de ser sinónimo de ilegalidade. Mas a prevalência do setor informal prejudica esta distinção. Dificuldade que no nosso entender podia ser suprida por lei. Se é necessária a perda do património incongruente nos termos prescritos, não parece justo que a riqueza acumulada de forma lícita ou permitida seja perdida a favor do Estado, sem a legitimidade habilitante. Pode

---

<sup>19</sup> *Idem.*

<sup>20</sup> Uma das formas de integração deste património na economia dava-se no momento de constituição de empresas. Estas começavam logo com capitais próprios e com valores avultados.

confundir-se com nacionalização. Só por isso, nos preocupa a delimitação do património concreto a ser investigado e não abarcá-lo na integra para aferição da incongruência, sob pena de se pôr em crise o direito de propriedade e a segurança jurídica.

A lei, mesmo com todos os defeitos, em regra, prevalece. Por isso dissemos *dura lex, sed lex*. Se isso é verdade, não é menos verdade que *summum ius, suma iniuria*<sup>21</sup>. O Direito «deve ser aferido pela justiça»<sup>22</sup>.

## 4.2 Património do agente

I. Postos aqui, seguramente podemos afirmar que apenas faz sentido referir-se em património incongruente se existir um património ainda que indiretamente ligado ao agente e desproporcionado com o seu rendimento lícito. Então, a base da incongruência é o património do agente. Nos termos do artigo nº 6º, ao património do agente, tanto podem integrar aqueles bens que estejam na sua titularidade ou em relação aos quais tenha domínio e benefício [al. a) do artigo nº 6º], como bens seus ou a ele associados transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação inferior ao seu valor real e os juros, lucros e outros benefícios obtido com quaisquer dos mencionados bens. Assim prevê a al. b) do mesmo artigo.

Vale apontar que em relação aos bens previstos na al. a) não se vislumbra qualquer dificuldade. Estando os bens na sua esfera jurídica — aqui tomada no sentido restrito (titularidade ou posse) fácil se torna a execução da perda. Em princípio, todos os bens nesta posição presumem-se do agente. Podendo este sempre elidir tal presunção, nos termos gerais do direito.

O mesmo já não se pode dizer em relação aos bens elencados na al. b) do artigo em análise. Na eventualidade de uma execução de bens constantes do elenco, inspira maior cuidado visto que destes podem constar bens que efetivamente são de terceiro. Apenas os bens do agente devem ser perdidos a favor do Estado (...pessoalidade da pena)<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> “Muito direito, muita injustiça”, frase atribuída à Terêncio; Cícero, para dizer que o direito estrito levado ao extremo, pode conduzir a injustiça. OLIVEIRA, Fernando, *Glossário de Latim para Juristas*, Luanda, (1ª Ed. 1984), 10ª Edição, Nzila Editora, 2008, p. 112.

<sup>22</sup> TEIXEIRA, António Braz, « *Sentido e Valor do Direito...* », pp. 3011 e ss.

<sup>23</sup> FERREIRA, M. Cavaleiro de, *Direito Penal Português, Parte Geral II*, Lisboa, Verbo, 1982, pp. 335 e 336.

II. É perceptível a necessidade do legislador, em consignar na previsão da norma da al. b) do artigo 6º, como sendo possível integrar o património do agente, todos aqueles bens em situações ali enunciadas. Referimos que o património incongruente pode albergar bens ilícitos. Quando sucede, a tendência do agente é dissimular ou por várias manobras, tentar escamotear os bens naquela condição. E transferir tais bens para terceiros, sendo frequente no crime de branqueamento de capitais<sup>24</sup>.

Levanta - se aqui, a situação dos direitos de terceiros. A estes é igualmente assistido o direito de provar a titularidade ou a licitude da aquisição dos bens que tenham recebido do agente, tal como apontaremos adiante. A questão é que a falta de delimitação do património para a investigação da incongruência, parece colocar o terceiro na mesma condição que o arguido para a produção de prova. A panóplia de direitos que assistem o arguido<sup>25</sup> em processo penal confere-lhe garantias para sua defesa. Já o terceiro que tenha recebido do agente é convidado a provar em sede própria a licitude da aquisição daqueles bens. Constituiria no entanto um constrangimento maior para terceiro se estivesse em causa todo seu património. O que nos levaria a corroborar com a sugestão de João Conde Correia na criação de um estatuto legal de garantia de terceiro em processo de confisco<sup>26</sup>.

## **5 . Iniciativa processual**

### **5.1 Da promoção da perda de bens.**

I. Decorre do artigo nº 7º, que o processo da perda alargada começa com a liquidação promovida pelo Ministério Público, visando apurar o valor a ser perdido a favor do Estado. Esta operação tem lugar na acusação, sempre que possível. Ou seja, face a crime(s) de natureza patrimonial em que o Estado é lesado, o Ministério Público acusa e produz provas, tanto para sustentar a sua acusação e ao mesmo tempo lança mão ao património do agente, investigando-o, para aferição da incongruência com o rendimento lícito, com vista a ser perdido a favor do Estado. Do processo investigativo sobre o património nem sempre resulta de imediato o apuramento do valor a ser perdido. Afinal, se no processo principal de que o agente vem acusado, o Ministério Público tem todas as suas ferramentas tradicionais que lhe permitem aferir a probabilidade de culpa do agente, acusando - o e fundamentando a sua acusação com as provas colhidas na sua tarefa

---

<sup>24</sup> ALBURQUERQUE, Paulo Pinto de, «*Comentário do Código Penal ...3ª Ed...*», 2015 p. 1154.

<sup>25</sup> Artigo 67º do Código de Processo Penal angolano – Direitos do arguido em especial.

<sup>26</sup> CORREIA, João Conde, «*Reflexos ...*» in Revista do *CEJ*, II, 2014, p. 110.

inquisitiva, já no outro processo não. O foco agora é o património e não o agente. Dai justificar-se a liquidação posterior pela complexidade da matéria e circunstâncias várias<sup>27</sup>.

O Promotor tem a prerrogativa de liquidar o valor em outro momento, sempre que não seja possível fazê-lo na acusação. Se assim é, também é perceptível a possibilidade de alterar o valor da liquidação, sempre que houver conhecimento superveniente da inexatidão do valor antes determinado. Desde que esteja dentro do prazo indicado no n° 2 do artigo 7º, por forma a permitir o agente a organizar a sua defesa.

II. De lembrar, que a perda alargada decorre no processo penal conforme o artigo n° 1º, reportando - se aqui a iniciativa processual ao impulso para perda de bens incongruentes nos termos da lei. Consolidam-se assim um processo da perda dentro de outro processo (que deu a causa), devendo harmonizar-se com o sistema. Já dissemos que o património incongruente determina a perda, no entanto, pode haver um processo para perda e esta não se efetivar por ter havido uma reação do agente, obstando a perda dos bens com a demonstração da licitude dos mesmos.

A prerrogativa do promotor, em liquidar a *posteriori*, encontra correspondência no n°4º que enuncia a notificação imediata ao agente, tão logo seja recebida a liquidação ou a respetiva alteração pelo tribunal. Não é mais, senão um direito do agente decorrente das garantias processuais, permitindo – lhe o exercício do contraditório. Este que é uma marca do sistema penal acusatório.

## **6. Prova**

I. Decorre do n° 1 *in fine*, do artigo 8º, que o agente pode provar a origem lícita dos bens referidos no artigo 6º (património do agente). Diante de uma notificação de liquidação para a perda, o agente deve reagir, produzindo provas idóneas a convencer o juiz, da licitude dos seus bens. Para isso, conta com todos os meios de prova válidos em processo penal<sup>28</sup>. Está subjacente o princípio da liberdade e legalidade da prova, segundo o qual a prova é feita por qualquer meio não proibido por lei<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> O n° 2 do artigo 7º - promoção da perda de bens.

<sup>28</sup> Os Meios de Prova no Código de Processo Penal angolano estão enquadrados no Capítulo II, sendo: Prova Testemunhal, Prova por declaração, Prova por acareação, Prova por reconhecimento, Prova por Reconstituição, por Documento e a Prova Pericial.

<sup>29</sup> Artigo n° 146º do Código Penal angolano.

Apontamos que integram o património do agente, não só aqueles bens que estejam na sua titularidade ou de que tenha domínio, mas também outros, na posse ou transferidos para terceiro nas situações apontadas na al. b) do artigo nº 6º. Pode suceder no entanto que este terceiro seja materialmente o titular daqueles bens. Neste caso e naqueles que lhes tenham sido transferidos pelo agente, podem provar a licitude da aquisição dos bens, conforme o nº 3 do artigo em análise. Abstraindo-se dali, um mecanismo de defesa do património de terceiro de boa – fé. Embora não se faça adjectivação.

II. A prova da licitude dos bens, insere-se na lógica da marcha processual. Em que os atos decorrem de forma preordenada e por vezes cronológica, cumprindo suas funções no processo<sup>30</sup>. A prova é apresentada na contestação, partindo do princípio que o valor a ser perdido é apresentado na acusação. Ou seja, sempre que a liquidação seja apresentada na acusação ao agente cabe, concomitantemente, na contestação apresentar provas, defendendo-se da acusação e demonstrando a licitude dos bens achados incongruentes. Não sendo possível a liquidação *ab initio*, o prazo para a defesa é de 30 dias, contados da notificação da liquidação<sup>31</sup>.

Demonstrar a licitude dos bens incongruentes é a única condição para obstar a perda a favor do Estado. No entanto, uma missão que no geral afigura-se espinhosa, porém, necessária para que não se perca o património visado na liquidação. Por muito difícil que pareça a demonstração da licitude, na verdade o agente parece ser o único que pode apresentar a prova para o efeito. Afinal, só ele tem o domínio de quando e de que forma foi adquirido o património em causa, confiando o destino do mesmo ao tribunal que admite e valora as provas apresentadas no processo, para então, manter o *status quo* do seu património.

III. Nota de realce deve ser dada ao nº 7 do artigo 8º, que exclui do âmbito da lei os bens que o agente tenha adquirido por via sucessória e tenha posteriormente alienado, aflorando-se aqui uma exceção dos bens a serem perdidos a favor do Estado.

## **7. Arresto**

### **7.1. Do arresto, em geral.**

I. O valor a ser perdido a favor do Estado nem sempre é pago de livre e espontânea vontade pelo visado. Consagra o nº 1 do artigo nº 9º, que para a garantia do pagamento

---

<sup>30</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 5ª Ed., Lisboa, Verbo, 2015, p.32.

<sup>31</sup> N.ºs 4 e 5 do artigo 8º.

do valor em causa é decretado o arresto sobre os bens do agente. Este é requerido a todo tempo, pelo Ministério Público, no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagens de atividade criminosa. Para a melhor perceção deste ponto, importa ter em conta o artigo seguinte, que permite a modificação e a extinção do arresto. Modificado quando o valor for menor ou maior e cessa quando é prestada caução económica. Já esta e o arresto extinguem-se com a decisão final absolutória. Tem competência para decretamento do arresto o juiz. Para o efeito, o arresto é decretado independentemente dos pressupostos referidos no Código de Processo Penal<sup>32</sup>, sempre que existirem fortes indícios da prática do crime.

II. O mecanismo substantivo consagrado no artigo 4º, tendente a perda do património incongruente a favor do Estado, justifica a necessidade da criação do correspondente mecanismo processual cautelar, visando a concretização da decisão e da execução da mesma. O arresto afigura-se como garantia do pagamento do valor a ser perdido a favor do Estado, diferenciando-se do arresto preventivo constante do C.P.P. angolano, que é requerido para forçar o pagamento do valor devido na caução económica. O arresto preventivo tem uma função ancilar da caução económica<sup>33</sup> e ambos requerem a verificação de alguns pressupostos para a sua aplicação<sup>34</sup>, que são postergados no regime da perda alargada sempre que existirem fortes indícios da prática do crime, conforme o nº 3 do artigo 9º.

III. No regime em análise, o arresto cumpre primacialmente a função indicada no nº 1 do artigo 9º. Afigurando - se o pagamento do valor apurado como incongruente o apanágio da lei em análise. Com efeito, o valor apurado como vantagens da atividade criminosa, legitima o Ministério Público a requerer o arresto a todo tempo. Importa aqui sublinhar a expressão atividade criminosa, na medida em que esta não se confunde com ato criminoso. Parece haver uma diferença significativa em termos de desvalor, sendo que o ato criminoso pode ser isolado e a atividade criminosa<sup>35</sup> pressupõe vários atos criminosos. Se bem que um ato isolado do agente, participando numa ação criminosa em

---

<sup>32</sup> Artigo nº 263º - Pressupostos de aplicação das medidas de coação.

<sup>33</sup> Artigo 286º (Arresto preventivo), do nº 1 *in fine*, depreende-se que uma vez fixada a caução económica e não seja prestada no prazo de 8 dias, o juiz decreta o arresto que vem cumprir o pagamento dos valores visados com a caução económica.

<sup>34</sup> Artigo 263º - Pressupostos de aplicação das medidas de coação; o artigo 285º - Medidas de garantia patrimonial.

<sup>35</sup> Pressupõe um *modus Vivendi* (criminal life style).

grupo estruturado<sup>36</sup>, pode descambar numa atividade criminosa. Em princípio, a pluralidade de atos pressupõe um nível de perigo maior do que um ato ou vários atos que configure um único crime. O que parece justificar o arresto a todo tempo conforme o nº 2 do artigo 9º da lei.

Em regra, o arresto teria que ter como ponto de partida a acusação ou da constituição do agente como arguido, permitindo este a organizar a reunião de provas para a sua defesa. O nº 2 do artigo em análise parece trazer uma perspectiva diferente. Ante uma atividade criminosa o arresto terá de cumprir uma função preventiva para o cumprimento do pagamento de um valor a ser liquidado a posterior, podendo ser decretado antes da constituição do agente como arguido. Assim, todo tempo, significaria a partir da verificação da instrução do processo. Não sendo regra, justificar-se-ia o arresto antes da constituição de arguido.

IV. Do nº 3 do artigo em análise, extrai-se a seguinte hermenêutica:

- a) Compete ao juiz decretar o arresto;
- b) O decretamento do arresto depende da verificação dos pressupostos referidos no Código do Processo Penal;
- c) Se existirem fortes indícios da prática do crime, o arresto é decretado independentemente da verificação dos pressupostos referidos na alínea anterior.

O regime do arresto consagrado na lei em análise encontra nos pontos 2 e 3 do artigo 9º a robustez que lhe diferencia do regime geral — ao poder ser decretado a todo tempo e nalguns casos prescindir dos pressupostos para a sua aplicação. Justificando-se, o nº 4 do mesmo artigo que prevê a aplicação ao arresto do regime do arresto preventivo previsto na legislação processual sempre que não haja contradição.

## **7.2 Modificação do arresto**

I. Referimos no ponto 7 - I, que o agente nem sempre cumprirá voluntariamente a obrigação de pagar o valor visado na perda. Porém, pretendendo voluntariar-se para o

---

<sup>36</sup> Artigo 2º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, na sua alínea c) define “grupo estruturado” como um grupo não formado de maneira fortuita para a prática imediata de uma infração e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição nem dispor de uma estrutura desenvolvida.

pagamento do valor em causa, manifesta – se, prestando uma caução do valor correspondente, cessando assim o arresto, conforme o nº 1 do artigo 10º.

Extrai-se da leitura do preceito do nº 2 do artigo 10º que o arresto não é estanque. Tanto pode modificar-se, reduzindo ou ampliando o valor suscetível de perda em relação àquele inicialmente apurado. Esta disposição entronca com a do nº 3 do artigo 7º, sobre a possibilidade da alteração da liquidação dentro do prazo que lhe é atribuído no nº precedente para o efeito, afluindo-se a inexatidão do valor antes determinado.

II. Com o arresto ou a caução aqui enunciados, pretende-se garantir a execução da sentença condenatória. Esta ficou patente como pressuposto da perda. Então, no caso de uma sentença absolutória extingue-se o meio que visava assegurar o pagamento do valor a ser perdido a favor do Estado (arresto ou a caução), em conformidade ao vertido no nº 3 do artigo 10º da lei.

## **8. Declaração da perda**

I. Ficando provada a incongruência do património nos termos do artigo 4º da presente lei, sem no entanto o agente provar o contrário, o tribunal declara na sentença condenatória<sup>37</sup> o valor que deve ser perdido a favor do Estado. Este valor redimensiona o valor do arresto ou da caução sempre que se apresentem superiores àquele — reduzindo-se a esse montante<sup>38</sup>.

II. Face ao arresto, o arguido pode prestar uma caução económica com vista à extinção daquele. Não sendo prestada a caução económica, o arguido pode pagar voluntariamente o montante apurado para a perda nos trinta dias subsequentes ao transitio em julgado da sentença, extinguindo-se o arresto com tal pagamento (artigo 11º,3). Do preceito extrai-se o entendimento segundo o qual, por um lado, o arresto é o principal mecanismo para a garantia do pagamento do valor a ser perdido, sendo a caução facultativa. Por outro, a sentença só pode ser executada depois dos trinta dias subsequentes ali enunciados, dando privilégio o ato voluntário do agente para o pagamento do valor apurado. Não se verificando esta atitude do agente, perde-se a favor do Estado os bens arrestados conforme o nº 4 do mesmo artigo.

---

<sup>37</sup> Artigo nº 11º, 1.

<sup>38</sup> Se o arresto visa garantir o pagamento do valor enunciado no artigo 4º, afigura-se proporcional fazer corresponder os bens arrestados ao valor a ser perdido.

## 9. Recuperação de ativos

O regime da perda alargada a favor do Estado atinge os seus píncaros, cumpre a sua função com a recuperação de ativos do Estado que tenha perdido pelos crimes com incidência na lei<sup>39</sup>. Para o efeito, o Estado criou uma entidade competente, atribuindo-lhe funções específicas, visando o cumprimento dos fins preconizados. Com a recuperação de ativos do Estado, repõe-se a situação *ex ante* ao crime — fica restaurada a ordem jurídica.

### 9.1 Entidade para a recuperação

I. O Serviço Nacional de Recuperação de Ativos é a entidade criada pelo Estado angolano, visando a recuperação dos seus ativos perdidos por efeitos de crimes de natureza patrimonial conforme artigo 12º. A criação de um ente autónomo justifica-se por força das orientações emanadas pelas Nações Unidas, enquanto entidade que coordena as políticas de combate a criminalidade económico – financeira e não só.

A entidade acima referida integra a Procuradoria Geral da República e para a concretização dos fins preconizados pela lei — a recuperação de ativos — conta com as atribuições elencadas no artigo 13º e outras conferidas por lei conforme al. c)<sup>40</sup> do mesmo artigo, sendo o seu órgão máximo, um magistrado do Ministério Público com a categoria de Procurador Geral – Adjunto da República. Órgão máximo para materialização das enunciadas atribuições:

- a) Proceder à identificação, localização e apreensão de bens, ativos financeiros ou produtos relacionados com crimes que se encontrem no país ou no estrangeiro;
- b) Assegurar a cooperação com os gabinetes de Recuperação de Ativos ou similares criados por outros Estados.

Decorre do nº 4, que podem integrar o Serviço de Recuperação de Ativos, para além da composição permanente, técnicos especialistas, do setor público ou privado.

II. A recuperação de ativos, mais do que a vontade política, exige um trabalho de elevada técnica. O cariz científico que as ações investigativas exige a pluralidade das

---

<sup>39</sup> Artigo nº 1º.

<sup>40</sup> Lei 22/12, de 14 de Agosto - Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República.

línguas de trabalho, a cooperação internacional em matérias muito específicas, etc., justificam a flexibilização na composição do capital humano daquela entidade. Importa para o efeito, a autonomia e a legitimação dos atos por si praticados, de molde a viabilizar a declaração da perda.

Com a criação da entidade para a recuperação dos ativos do Estado, enquadrando – a na estrutura da Procuradoria Geral da República, com atribuições próprias, alinha-se assim, ao nosso sistema processual penal. Em que, o Ministério Público representa o Estado, investigando e promovendo a ação da perda e o tribunal declara a perda a favor do Estado. A declaração representa o último ato formal da perda alargada.

## **PARTE II – A NATUREZA JURÍDICA**

### **10. A natureza jurídica da perda alargada**

I. Para conduzirmos o mecanismo da perda alargada à matéria de constitucionalidade é imperioso conhecermos antes a sua natureza jurídica. Sendo certo, que os princípios norteadores de cada sede jurídica concretizam a Constituição de forma própria e conseqüentemente à materialização da perda alargada deve seguir uma via adequada ao ordenamento interno, sob pena de inquirar o Estado de direito e democrático<sup>41</sup>, este que tem como um dos pilares o primado da Constituição e da lei.

A natureza jurídica da perda alargada é controversa na doutrina, referindo-nos essencialmente a portuguesa. Cumpre no entanto conhecer a natureza deste mecanismo, reportando-nos ao que tem sido apontado a propósito.

José Damião da Cunha<sup>42</sup> assinala uma dupla finalidade da medida em causa: por um lado visa “combater lucros (presuntivamente) ilícitos” e “destruir a base económica (...) que poderiam servir para continuação da atividade criminosa”. Este autor entende que se trata de uma “medida de caráter não penal (no sentido de que não tem nada a ver com o crime), de caráter análogo a uma medida de segurança (uma sanção de suspeita, condicionada a prova de um crime)”, concluindo que é uma «sanção administrativa prejudicada por uma anterior condenação penal».

---

<sup>41</sup> Artigo 2º da Constituição da República da Angola – Estado democrático de direito.

<sup>42</sup> CUNHA, José Damião da, «Da perda...», p.134 e 150.

Jorge Godinho<sup>43</sup> parte do caráter penal do confisco, defendendo a sua configuração como «uma reação penal análoga a uma medida de segurança». Em que « a posse de bens de origem injustificada por parte de pessoas condenadas pela prática de certos crimes é uma conduta suscetível de desencadear a aplicação de uma reação penal, sendo o confisco do valor injustificado a reação aplicável; a reação incide apenas sobre o aspeto patrimonial, prescindindo-se da aplicação de uma pena privativa de liberdade<sup>44</sup>». Considera o autor que a sanção em causa tem natureza penal, estribando o seu argumento na dependência de uma condenação criminal e no facto da sua teleologia tender para fins preventivos. Esclarece ainda que não se trata de um instituto novo mas sim de um instrumento conhecido (o confisco), em certos crimes (constantemente do catálogo), excepcionalmente (através de uma presunção).

Pedro Caeiro<sup>45</sup> na sequência da análise da perda alargada diz que «numa primeira intuição é naturalmente assimilá-la à perda clássica, modificando-se apenas o âmbito do seu objeto e parte dos pressupostos da sua aplicação». Rebate a sua natureza penal, alinhando em parte com Damião da Cunha relativamente à caracterização do confisco alargado como uma medida (embora não uma sanção) de natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo penal.

Augusto Silva Dias<sup>46</sup> caracteriza a natureza da perda alargada como eminentemente penal, constituindo um «efeito da pena». Esclarece o autor, que é um efeito patrimonial, não automático, da pena. Apoia-se nos ensinamentos de Jorge Figueiredo Dias<sup>47</sup>, que embora lhe atribua caráter penal, refere que «não assumem a natureza de verdadeiras penas por lhe faltar o sentido, a justificação, as finalidades e os limites próprios daquelas», complementando que «os efeitos das penas não se fundam em circunstancialismos ligados à culpa, mas unicamente em exigências de prevenção».

Maria José Matos<sup>48</sup> toma como ponto de partida a exposição da proposta de Lei nº 94/VIII, conjugando com os requisitos consagrados na lei, «condenação por crime que tenha como “móvil” a aquisição de proventos que, assim, ainda que indiretamente, sejam

---

<sup>43</sup> GODINHO, Jorge, «*Brandos costumes? ...*». pp. 1347 a 1351.

<sup>44</sup> *Idem*, p. 1349.

<sup>45</sup> CAEIRO, Pedro, «*Sentido e Função ...*» p.311.

<sup>46</sup> DIAS, Augusto Silva, «Criminalidade Organizada e Combate ao lucro ilícito», 2010, p. 39.

<sup>47</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa, Aequitas Editorial Notícias, 1993, p.93.

<sup>48</sup> MATOS, Maria José, *Perda de bens na Lei nº 5/2002 – “Requiem” pelo Estado de Direito*, Viseu, 1ª Edição, Edições Esgotadas, 2017, p. 30.

o seu fruto, o que acentua a natureza eminentemente punitiva», para atribuir à perda alargada a natureza penal. Refere ainda a autora que definem-se como «objetivos da punição a prevenção criminal», pretendendo-se evitar que «tais vantagens sejam meio de retomar essa atividade criminosa», o que aflora uma vinculação «a finalidades do Direito Penal». A autora acaba por situar a perda alargada no campo penal, mas como uma figura intermedia entre a pena e as medidas de segurança, argumentando, que não se trata de uma pena nem de uma medida de segurança por lhe faltarem elementos caracterizadores, tanto de uma como de outra categoria. Diríamos, uma espécie de *tertium genus*.

II. Já apontámos e agora fica demonstrado que a questão da natureza jurídica da perda alargada constitui uma *vexata questio* na doutrina. No essencial, as teses situam-se entre o caráter penal e a natureza administrativa. Um debate longe de chegar a uma conclusão definitiva. João Conde Correia<sup>49</sup> alega que «este debate não tem interesse meramente teórica ou académica, pois, do seu resultado final depende a solvabilidade de muitas questões práticas suscitadas», apontando dificuldades de «índole jurídico-constitucional» e determinadas «condicionantes imprescindíveis à sua legitimidade num verdadeiro Estado de direito» a que estão sujeitas ambas as vias.

Os argumentos de ambas as perspetivas são fortes, mas para a lei angolana não se vislumbra qualquer conexão do processo da perda alargada com o Direito Administrativo. Desde logo, *um ramo de direito cujas normas e princípios regulam a organização e funcionamento da Administração Pública em sentido amplo, a sua normal atividade de gestão pública e, ainda, os termos e limites da sua atividade de gestão privada*<sup>50</sup>. Vimos que na perda alargada um dos pressupostos é a condenação por crime de natureza patrimonial nos termos da lei. O que à partida justifica a vinculação ao campo criminal. O património – objeto do confisco – apenas se torna alvo de investigação e suscetível de perda por decorrência do crime cometido.

### **10.1 A natureza penal da perda alargada**

I. Para assumirmos uma posição sobre a matéria, por sinal muito importante para aferição da legitimidade do regime, afigura-se necessário recorrer ao relatório de fundamentação da proposta da lei<sup>51</sup> e dali extrair os motivos expostos.

---

<sup>49</sup> CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p.114.

<sup>50</sup> AMARAL, Diogo Freitas, *Direito Administrativo*, 4ª ed., Vol. I, Almedina, 2020, p.122.

<sup>51</sup> Relatório de Fundamentação da Proposta de Lei 15/18, de 26 de Dezembro.

No relatório, denota-se o propósito do contributo do regime na superação das insuficiências existentes no ordenamento jurídico angolano, no que tange ao repatriamento de recursos financeiros domiciliados no estrangeiro. O regime visa no entanto dotar o ordenamento de normas legais de cariz procedimental para a materialização do repatriamento coercivo, colmatando o vácuo normativo e as demais imprecisões sobre a matéria. Trata-se porém, do sistema jurídico no seu todo, não sendo possível atribuir ao referido cariz procedimental, apenas pelo enunciado, uma índole administrativa ou penal. Assim como não parece ser repugnante, «a aplicação de uma medida materialmente administrativa no âmbito de um processo penal»<sup>52</sup>.

Outro recurso é olhar para o que ficou vertido na lei. Consta da parte introdutória da lei a necessidade da recuperação integral por parte do Estado dos bens resultantes de crimes em que tenha sido lesado e do seu artigo 1º ressalta a decorrência de condenação em processo penal. Ora, a sede para a discussão do crime é no processo penal. Se a perda alargada é igualmente discutida no processo penal, os princípios que norteiam aquele debate não poderiam ser outros, salvo se expressamente determinado por lei, tal como o faz no nº 4 do artigo 9º em relação ao arresto. Consta do artigo 7º, no seu nº 1, que o Ministério Público liquida na acusação o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado. A referência do valor a ser apurado parece indicar que ao Estado deve ser pago, no que se referir ao património incongruente, em valor monetário e não em espécie. O que pode reforçar a ideia de não haver aqui lugar para um procedimento *in rem*. A ideia extraída da norma aqui exposta encontra um reforço no nº 1 do artigo, que consagra o arresto como garantia do pagamento do valor determinado nos termos do artigo 4º (do património incongruente).

Relevam para o efeito os pressupostos para a perda já enunciados e constantes do artigo 4º da lei, que devem ser observados cumulativamente para a efetivação da perda a favor do Estado. A aferição da incongruência tem lugar ante a probabilidade de uma condenação por crime de natureza patrimonial que tenha lesado o Estado e a perda com a efetivação da condenação por aqueles crimes. Embora se diga que o processo da perda é um processo dentro de outro processo, mas como tal, o processo preserva a sua unidade. Tem uma sede única, embora haja lugar para alguns atos relevantes ao processo como o

---

<sup>52</sup> CAEIRO, Pedro, «Sentido e função do instituto da Perda...», p. 311.

arresto, antes da acusação, mas efetivamente o processo entra para o campo de discussão com a acusação de crime(s) com incidência na lei.

Por fim, com a introdução do regime da perda alargada no ordenamento jurídico angolano visou-se finalidades de ordem político - criminal. Começando pelo repatriamento coercivo que se reporta a recursos alocados no estrangeiro de origem ilícita, a proteção do património do Estado, o confisco tanto do produto do crime como do património incongruente com o rendimento lícito do agente. Aflora-se aqui a teleologia jurídico – penal da perda, que é sufragada pela ocasião da sua materialização no processo penal e pelos pressupostos exigidos para sua efetivação<sup>53</sup>.

Os argumentos até aqui expostos parecem suficientemente fortes, impelindo - nos a atribuir à perda alargada uma natureza penal e não outra. Ficando por concretizar a sua posição dentro das consequências jurídicas.

II. A perda alargada acontece ante uma condenação efetiva do agente, concretizando-se no caso de desproporção patrimonial do agente com o seu rendimento lícito. Para o efeito, deve resultar provada a desproporção ou no mínimo, ficando o agente por provar a licitude do seu património. Aqui se pode ver que:

a) A perda alargada é independente da pena principal, embora declarada na sentença condenatória; depende da efetiva condenação pelo(s) crime(s) que vem acusado no processo principal, observada a existência de uma desproporção do património com o rendimento lícito do agente, desde que este não faça prova da licitude do património;

b) A perda incide sobre o património, mas apenas na parte incongruente com o seu rendimento lícito;

c) A perda alargada é uma consequência reflexa da condenação do(s) crime(s) pressuposto(s).

III. As consequências jurídicas do crime no Código Penal angolano estão enquadrados no Título II, Capítulo I e artigo 39º. Simples de ver que as sanções dividem-se em penas e medidas de segurança. Aquelas em penas principais, sendo estas de prisão e multa e a par destas, as penas de substituição<sup>54</sup> e penas acessórias<sup>55</sup>. Não parece

---

<sup>53</sup> Uma condenação e um património incongruente nos termos da lei.

<sup>54</sup> a) multa; b) prisão em fins – de – semana; c) prestação de trabalho a favor da comunidade; d) suspensão da execução da pena de prisão; e) admoestação;

<sup>55</sup> a) Proibição de exercício de função; b) Suspensão do exercício da função; c) Proibição de conduzir veículos motorizados; d) Expulsão do território nacional.

enquadrável a perda alargada em alguma das categorias das penas, nem no elenco das medidas de segurança<sup>56</sup>, dado o caráter taxativo, embora o possa ser em relação às suas finalidades. O nº 1 do artigo 40º prevê que a aplicação das penas e das medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e reintegração do agente na sociedade. Por seu turno, a perda alargada enquadra-se na política de combate ao crime, nomeadamente pela prevenção, retirando ao condenado os meios patrimoniais para a prossecução de atividade criminosa e ressarcindo o Estado dos danos sofridos com o enriquecimento presumivelmente injustificado (atestado pela incongruência) o que parece considera-se uma pena acessória, visando ainda a proteção do património do Estado.

Pelo exposto, concluímos que a perda alargada enquadra-se no campo penal, constituindo uma pena acessória ou uma medida excecional situada entre as penas e as medidas de segurança, com uma função ancilar às penas.

### **PARTE III - ALGUMAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **11. Conformidade constitucional do regime**

I. Cumpre aqui dar uma nota sobre a conformidade constitucional do regime. Em várias ocasiões apontamos a suscetibilidade do regime, na sua aplicação, violar alguns princípios ou direitos constitucionalmente consagrados. «O Direito Penal é a materialização do Direito Constitucional; consistente num complexo de normas — que delimitam as excecionais e taxativas hipóteses sobre as quais deve incidir o poder de punir do Estado em face de regra de proteção constitucional das liberdades individuais»<sup>57</sup>. Este entroncamento entre o Direito Penal e Constitucional evidencia-se nos artigos (65º a 67º)<sup>58</sup> e ainda nos artigos (29º, 72º)<sup>59</sup> e outros da Constituição da República de Angola.

A feitura de uma lei obedece a requisitos formais e materiais. Os primeiros reportam-se ao *iter* legislativo e os outros entroncam com a matéria que a lei visa

---

<sup>56</sup> a) internamento; b) Suspensão da execução do internamento; c) Interdição de atividades; d) Cassação da licença de condução de veículos motorizados; e) Interdição da concessão de licença de condução de veículos motorizados; f) Cassação de licença de porte de arma; g) Interdição de concessão de licença de porte de arma.

<sup>57</sup> AGOSTINHO, Adlezio, *Curso de Direito Constitucional*, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 47.

<sup>58</sup> Artigo 65º - Aplicação da lei criminal; 66º - Limites das penas e das e das medidas de segurança; 67º - Garantias do processo criminal.

<sup>59</sup> Artigo 29º - Acesso ao Direito e tutela jurisdicional efetiva; artigo 72º - Direito a julgamento justo e conforme. Estes artigos reportam-se ao Direito Processual (tanto penal quanto civil).

regulamentar. A matéria da perda alargada cruza os direitos fundamentais, por isso, de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República<sup>60</sup>. Olhando para a lei em análise, parece estarem cumpridos os requisitos esboçados na proposta, destacando – se os formais, pela demonstração das normas (tanto da Constituição como das leis ordinárias) que autorizam a iniciativa legislativa, ficando por aferir a sua aplicação dentro do sistema penal e conseqüentemente a harmonia com o sistema jurídico.

II. O confisco alargado, em vários ordenamentos em que é aplicado, tem se confrontado com objeções de vária índole — material e processual — tendente a inviabilizar o seu estatuto jurídico constitucional<sup>61</sup>. Dado o caráter gravoso do regime na esfera do visado, propomos - nos averiguar a sua aplicação no ordenamento jurídico angolano, conferindo a sua adequação com alguns princípios do “Direito Constitucional Penal”<sup>62</sup>. Angola, seria uma exceção se não se lhe apontasse tais laivos. Pelo que, procuramos refletir nalguns pontos que achamos mais propensos a violar a Constituição. Diga-se constituição material<sup>63</sup>, na medida em que alguns princípios podem não ter consagração expressa na Constituição, mas têm dignidade que lhes confere tal dimensão.

### **11.1 Princípio da culpa**

I. *Nulla poena sine culpa* e esta é o pressuposto da pena. Por isso, diz-se que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa<sup>64</sup>. Obviamente a questão da culpa pode parecer um pouco deslocada na medida em que é discutida no processo principal, afinal, é ali que impende ao agente uma acusação e para que seja condenado devem ser verificados todos elementos do crime, tanto objetivos quanto subjetivos. Mas conforme dissemos, dependendo da natureza jurídica que for atribuída à perda alargada, a sede da sua concretização, poderá, ainda que de forma reflexa, pensar-se na culpa. Ao ser exigível a condenação do agente por determinados crimes e a perda ocorrer no mesmo processo, a culpa acaba por ser um corolário implícito da perda. Se assim não fosse, dar-se-ia a perda, existindo o património incongruente, mesmo no caso de uma sentença absolutória. O que não se percebe é o sentido político-criminal da perda do património incongruente, o de saber se com a perda procura-se retrospectivamente punir o agente pelos atos ilícitos

---

<sup>60</sup> Artigo 164º, c) da Constituição da República de Angola.

<sup>61</sup> CORREIA, João Conde, «*Da Proibição do Confisco...*», p. 115.

<sup>62</sup> PALMA, Maria Fernanda, *Direito Constitucional Penal*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 13.

<sup>63</sup> MIRANDA, Jorge, «*Curso de Direito Constitucional ...*» 2020, pp. 243 e ss.

<sup>64</sup> Artigo 42º, 2 do Código Penal angolano.

cometidos ou prospectivamente, no sentido de se evitar o perigo de crimes no futuro. Uma justificação neste sentido daria outra perceção do regime. A perda alargada consiste numa consequência jurídica do crime e que é aplicada sem a preocupação de se demonstrar a culpa do agente e o facto do qual emergiu o património.

O processo de liquidação parece não apurar apenas o valor da lesão do património do Estado, mas todo valor incongruente com o rendimento lícito do agente, presumindo - se ilícito; por isso perde – se todo património incongruente, havendo uma inércia do agente na prova da licitude. Aqui a consequência jurídica não emana da culpa, mas sim da impossibilidade de ser provada a licitude. É comum ouvir-se em Direito processual penal: em caso de *non liquit*, o sentido da decisão será sempre para o *in dubio pro reo*. O que parece não ser o caso do regime da perda alargada, na medida em que o agente, perderá o seu património se não reagir positivamente.

Não falar de culpa parece apenas um artifício legislativo com intuito a lograr de êxito na aplicação do regime dentro do processo penal, sem no entanto, atender a harmonia requerida entre os dois processos, que no essencial devem comungar os princípios norteadores do Direito Penal, Processual e Constitucional.

Ainda que se diga que a perda alargada incide sobre o património incongruente não se pode dizer que não está em causa a culpa do agente. Afinal, perde – se aquela parte do património apenas por se apresentar incongruente. A *ratio* desta perda assenta na presunção de que este património pode ter origem ilícita. E aqui parece já não importar se a ilicitude reporta – se ainda à crimes da mesma natureza — do âmbito da lei ou de qualquer outros crimes pregressos. Por isso a culpa que se reclama não é a culpa do agente pela incongruência do património, que só teria lugar no caso em que o agente tivesse o dever de conformar e informar a sua situação patrimonial<sup>65</sup>; mas a culpa subjacente aos ilícitos dos quais possa emergir um património, no caso, incongruente. Porém, a consequência que dali decorre é *in personam*, pressupondo uma responsabilidade do agente e apenas deste. Não sendo assim, questiona – se a teleologia da perda alargada, enquanto medida excecional no sistema jurídico.

E se o agente é condenado, é porque é culpado no processo principal (o que deu a causa). No entanto, não é líquido dizer - se que o processo não viola o princípio da culpa. Não no processo principal, mas fica em causa na parte em que se presume ilícito o

---

<sup>65</sup> Normalmente, uma obrigação vinculativa por força da Lei da Probidade Pública.

património por ser incongruente, perdendo - se o mesmo ainda que sem culpa. Parece faltar aqui um elemento subjetivo que conecte a perda, garantindo maior clareza e legitimidade ao recetor do património.

Logo, não parece coerente presumir – se de origem ilícita o património incongruente, aplicando consequência jurídica sem culpa. Dissemos no início deste ponto que a culpa é pressuposto da pena e neste caso a perda alargada, enquanto pena, é uma pena sem pressuposto.

## 11.2 Garantia da propriedade privada

Na expressão de Sidónio Rito<sup>66</sup> «O Crime nunca é título legítimo de aquisição». A Constituição da República de Angola consagra o direito de propriedade privada, que goza do respeito e proteção do Estado<sup>67</sup>. Impõe-se uma nota de realce à iniciativa legislativa para uma revisão pontual da Constituição angolana<sup>68</sup>, aditando no artigo 37º, um ponto (o 4º no caso) em que se procura suprir uma lacuna constitucional em relação ao instituto da nacionalização e do confisco. Em relação ao confisco fala-se da sua admissibilidade e limites (ofensa grave às leis que protegem os interesses económicos do Estado). Sendo certo que com este ponto em vigor a aplicação do regime seria diametralmente diferente, facto que apontaremos na nossa crítica. Por ora, importa analisar o regime *qua tale*.

O património incongruente encontra-se dentro do património global do agente, quando não é todo ele incongruente, o que não parece comum. Não se vislumbra na lei um limite temporal para investigação do património do agente. Nada impede, do ponto de vista objetivo, que a liquidação entranhe o mais distante possível a busca da incongruência, um limite a partir do qual o agente pudesse opor – se a prova da licitude do património. Neste património que se encontra na esfera do agente por um período relativamente longo é expectável e razoável que alguns bens representem propriedade consolidada, pressupondo gozarem da segurança jurídica. Não obstante a isso, podem estar visados na liquidação aqueles bens e no entanto o agente não conseguir provar a sua licitude, perdendo – os por isso a favor do Estado; não por incongruência, mas por não ter o agente conseguido apresentar a prova que pudesse evitar a perda.

---

<sup>66</sup> Citado por CORREIA, João Conde, « *Da proibição do Confisco...*», p.120.

<sup>67</sup> Artigo 37º da Constituição da República de Angola.

<sup>68</sup> A iniciativa do titular do poder executivo: artigo 120º, al. i), aprovada (na generalidade ) e em análise na especialidade (por esta altura; 10 – 04 – 21).

Nesta medida, fica beliscado o direito de propriedade do agente na parte que lhe é confiscada por impossibilidade da prova. Lembrar que a propriedade é um direito real e nesta medida, goza de uma *garantia erga omnes*. O confisco enquanto medida sancionatória deve ou deveria obedecer a um discurso legitimador prévio à sua aplicação de molde a garantir a confiança no poder, na soberania e no Direito.

Importa referir que o regime em análise foi introduzido em Dezembro de 2018, carecendo ainda o sistema de jurisprudência que de certeza traria uma abordagem mais elucidativa do ponto de vista da sua aplicação em concreto.

Portanto, a falta de um critério objetivo<sup>69</sup> para delimitação do património a ser investigado para a perda, onerando o agente na busca de provas da sua licitude, até para aquele património que provavelmente já não se tinha a preocupação de conservar o título aquisitivo (por falta de cultura ou necessidade) fere de certeza o direito de propriedade.

### **11.3 Princípio da presunção da inocência**

I. Este Princípio vem consagrado no nº 2 do artigo 67º da Constituição angolana<sup>70</sup> e «destina-se a proteger as pessoas que são objeto de uma suspeita ou acusação, garantindo que não serão julgadas culpadas enquanto não se provarem os factos imputados, através de uma atividade probatória inequívoca»<sup>71</sup>. Um princípio com dimensão internacional respaldado no artigo 11º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, consagrando no seu nº 1 que toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. Também previsto no ETPI (artigo 66º) e PIDCP, artigo 14º,3, al. g), aplicáveis em Angola por força do artigo 13º da Constituição.

O arguido encontra neste princípio um direito de ser tratado como inocente do que vem acusado até que seja dissipada a dúvida da sua culpabilidade e o Processo Penal é o meio com o qual o Estado visa alcançar a certeza da culpa do arguido, aplicando uma

---

<sup>69</sup> Incluindo o tempo, sendo que os prazos do processo penal são mais apertados, podendo não serem compatíveis com os prazos do sistema (burocrático) da Administração Pública. O que pode inviabilizar a recolha de provas para demonstração da licitude.

<sup>70</sup> Artigo 67º - Garantias do processo criminal, prevê o nº 2 que: presume – se inocente todo o cidadão até transito em julgado da sentença de condenação.

<sup>71</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 5ª Ed., Lisboa, Verbo, 2010, p. 152.

sanção por estarem reunidos os pressupostos para o efeito<sup>72</sup>. Assim sucede quando demonstrada e provada a culpabilidade do arguido, legitimando o *ius puniendi* do Estado. Por isso diz-se também que a presunção da inocência é um princípio de prova, sendo valorada a favor do arguido em caso de um *non liquet* da questão.

II. Com efeito, os crimes modernos, essencialmente os ditos de colarinho branco têm imposto aos Estados grandes desafios na investigação dos mesmos, tendo em conta a engenhosidade usada pelos agentes do crime no intuito de alcançar os benefícios económicos com tal atividade. O direito penal clássico tende a mostrar - se incapaz, insuficiente na atividade investigativa para a descoberta da verdade processual. O que tem impellido o direito hodierno ao ensaio de novos mecanismos (um dos quais a inversão do ónus da prova) com vista a contornar tal situação por forma a não permitir que o crime compense. O património incongruente pode albergar o lucro ilícito. E este é tido como denominador comum à criminalidade económica e criminalidade organizada<sup>73</sup>. Por isso, prevalecem as discussões em que se procura por diferentes vias prevenir o crime ou a continuidade deste, confiscando os bens desproporcionados com o rendimento justo do agente. Para o efeito, várias soluções têm sido experimentadas e que nem todas reuniram consenso. Sem intenção de desvios, impõe-se uma passagem na discussão resultante da tentativa da incriminação direta ou indireta do património ilícito e outras a nível da consequência do crime<sup>74</sup>, apanhando o fio do que foi dito pelos especialistas sobre a inversão do ónus da prova no Direito penal. Pelo que entendemos ser prevalente a questão.

III. A tentativa da criação de um crime de “enriquecimento injustificado” discutido amplamente em Portugal (ex: projeto de Lei nº 374/X e o projeto de Lei nº 726/X – 4ª) sem consenso pelas posições que apontavam inconstitucionalidade no mecanismo subjacente para a incriminação que assentava na presunção da ilicitude, ficando o suspeito com um ónus de provar a licitude do enriquecimento. Criando com isso, uma inversão do ónus da prova. Vozes discordantes por este mecanismos igualmente na academia<sup>75</sup>. Vale também a posição do Professor Doutor Faria Costa vertida no parecer solicitado pela Comissão para a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, constituída

---

<sup>72</sup> *Idem.*

<sup>73</sup> DIAS, Augusto Silva, «Criminalidade Organizada e Combate ao lucro ilícito...», p. 30.

<sup>74</sup> *Idem.*, pp. 32 e 36.

<sup>75</sup> Dentre vários: DIAS, Augusto Silva, *op. cit.*, p. 33.; SILVA, Germano Marques da, «Sobre a incriminação...», p.50

em 16 de Fevereiro de 1998, alinhando no sentido negativo em relação a inversão do ónus da prova, tendo feito nos seguintes termos:

(...) «quanto à possibilidade de inversão do ónus da prova no que diz respeito à proveniência dos bens objeto de branqueamento, começamos por sublinhar que, da convergência do princípio da investigação com a presunção da inocência, resulta a inexistência de uma repartição do ónus probatório no processo penal; qualquer situação de dúvida insanável quanto a uma questão de facto terá, pois, de ser resolvida em sentido favorável ao arguido (*in dubio pro reo*). Assim, não podendo falar – se em auto – responsabilidade probatória das «partes» quanto aos factos que lhes aproveitam, muito menos se poderá considerar a possibilidade de uma inversão do ónus da prova. Sob pena de, fazendo recair sobre o arguido o ónus da prova da proveniência lícita dos bens, estarmos a contrariar o princípio constitucional da presunção da inocência»<sup>76</sup>(...). Lembrando que, não foi colhida a posição do parecer por aquela comissão.

Procurava – se uma via para aplicação da inversão do ónus da prova, sem no entanto, ferir aquele princípio constitucional e outros. Na verdade a questão da inversão do ónus da prova embora aplicada por vários regimes da perda alargada, não se vislumbra consenso, fácil de apreender pelas posições dos autores acima mencionados.

Com a presunção da ilicitude, o regime da perda alargada traz para o processo penal o ónus da repartição probatória, subvertendo assim, o princípio segundo o qual quem acusa deve provar os factos alegados. Passando com isso o agente a ter um papel mais ativo, carreando para o processo provas da licitude dos bens que se acharem desproporcionados com o seus rendimentos. Mais do que isso, a consequência desfavorável pela sua inércia — numa situação de *non liquet*, ao invés de *pro reo*, dá – se *pro (re)publica*. Deste modo, ao liquidar – se o valor dirigido a perda e a faculdade do agente ilidir, apresentando prova da licitude dos bens em causa, está-se diante de uma presunção legal *iuris tantum*. Não obstante a lei não referir expressamente, mas abstrai – se do facto de solicitar - se a prova da licitude dos bens. Isto pressupõe estes serem ilícitos ou de origem ilícita. E o “epicentro” da questão consiste em saber se é legítimo ao Estado aplicar sanções penais, baseando o aplicador a sua convicção para a punibilidade numa presunção de ilicitude e se ao onerar o agente com tal atividade probatória não se está a

---

<sup>76</sup> Referenciado por: GODINHO, Jorge, «Brandos costumes?...», p. 1335.; Relatório disponível em [WWW.sicad.pt](http://WWW.sicad.pt) (visto em 23 – 04 – 2021).

comprimir as suas garantias constitucionais, *maxime* da presunção da inocência e outros como direito ao silêncio e o *in dubio pro reo*, dos quais alguns autores identificam como corolários daquele primeiro<sup>77</sup>.

IV. A dimensão constitucional deste princípio impele – nos a alinhar no sentido de não ser compatível a inversão do ónus da prova no processo penal. Este não é o único campo possível para o processo da perda alargada muito menos para a recuperação de ativos do Estado. A base normativa para implementação destes mecanismos de superação das dificuldades de investigação é clara, dando sempre margem aos Estados para as suas opções na concretização dos mesmos, visando a perda de bens. «Os Estados partes deverão adotar, na medida em que o seu **sistema jurídico o permita**, as medidas que se revelem necessárias para a perda»<sup>78</sup>. O nosso negrito justifica-se pela condição apresentada aos Estados na concretização de tal tarefa a que são convidados a desenvolver.

Em suma, o regime da perda alargada, decorrendo no processo penal não é compatível com a inversão do ónus da prova sob pena de pôr em causa o princípio da presunção da inocência.

#### **11.4 *Nemo tenetur se ipsum accusare***

I. Este princípio tem consagração na al. g) do artigo 63º da Constituição angolana<sup>79</sup>, encontrando consonância na al. d) do artigo 67º do Código de Processo Penal<sup>80</sup> e concretiza a presunção da inocência — um outro princípio igualmente com dignidade constitucional. O facto do processo da perda alargada desenrolar-se dentro de um outro processo pode, na falta de algum cuidado, aflorar laivos de auto – incriminação do agente ou pelo menos, a tendência de serem usadas provas da sua defesa contra si. O princípio ora enunciado visa garantir a não autoincriminação do arguido. Benja Satula demonstra nos seus estudos que no direito hodierno «é consensual o entendimento segundo o qual o *nemo tenetur* goza de tutela absoluta. No sentido de que não comporta

---

<sup>77</sup> PATRÍCIO, Rui, *A presunção da inocência no julgamento em processo penal – Alguns problemas*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 41.

<sup>78</sup> Nº 1 do artigo 31º - Congelamento, apreensão e perda, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

<sup>79</sup> Artigo 63º - Direito dos detidos e presos, al. g) Não fazer confissões ou declarações contra si própria.

<sup>80</sup> Artigo 67º - Direitos do arguido em especial, al. d) Não responder às perguntas que lhe são feitas quer sobre os fatos que lhe forem imputados quer sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar.

relativização em sede de ponderação. Está subtraído a todo o juízo de ponderação mesmo face aos interesses ou valores de maior relevo e eminência comunitária. Como o interesse da eficiência da justiça criminal, *maxime* na perseguição dos crimes graves. Valores ou interesses cuja prossecução não pode, em caso algum, justificar que o arguido venha a ser coativamente convertido em instrumento ativo da sua própria condenação...»<sup>81</sup>.

II. Em Angola, em várias ocasiões, fez eco a discussão do caso de meios de provas produzidos no âmbito administrativo, em que o agente tenha colaborado para a sua produção num ato inspetivo e no entanto, serem aproveitadas e usadas no processo penal<sup>82</sup>. Existem vários processos (em curso) no âmbito da perda alargada, em que foram levantadas tais questões pela defesa<sup>83</sup>. Em princípio, um auto de inspeção da Administração Pública, por si só, não parece poder ser usado pelo Ministério Público como base para a acusação no processo penal futuro. É bem verdade que as entidades com funções inspetivas, no desempenho das suas funções, sempre que se deparem com indícios de crimes podem praticar atos tendentes a conservar os meios de prova e dentro do tempo que a lei lhes confere para o efeito, reportando para as entidades competentes no intuito de se despoletar o devido inquérito. Neste sentido, o auto de inspeção serve de fonte para a investigação criminal. O que é muito diferente de se recorrer aos arquivos da entidade inspetora para dali extrair declarações do agente, emitidas a quando da atividade inspetiva. O processo administrativo e o penal operam com princípios próprios. Seguimos Germano Marques da Silva, advertindo que «quaisquer declarações obtidas dos contribuintes na fase de inspeção tributária não valem como prova no processo penal»<sup>84</sup>. Podendo no entanto serem usados documentos.

III. Vale aqui realçar a produção simultânea das provas — para defesa da acusação e para demonstração da licitude dos bens. Em que, o Ministério Público é titular da ação penal e ao mesmo tempo representante do Estado no segundo processo. A discussão dos dois processos corre em simultâneo, sendo o visado ainda na condição de arguido e não de condenado. A garantia de não serem usadas indistintamente as provas de um e outro

---

<sup>81</sup> SATULA, Benja, *Nemo tenetur se ipsum accusare* Direito ou princípio?...»p.18.

<sup>82</sup> Os ac. nº 158/2010 e 159/2010 ambos do Tribunal Constitucional já consideraram inconstitucional as decisões proferidas com base em factos apurados pelo IGAE (Inspeção Geral da Administração do Estado), julgando ilegal a transformação automática do Relatório da inspeção em corpo de delito. Acórdãos disponíveis em: <:URL: <https://www.legis-palop.org/> >.

<sup>83</sup> Exemplo: o Ac. nº 663/2021, Processo nº 783 – C/2019 (caso que ficou conhecido como: processo Conselho Nacional de Carregadores).

<sup>84</sup> SILVA, Germano Marques da, «*Direito Penal Tributário, ...*» p. 178.

processo parece mais formal do que real. Embora a lei considere como pressuposto para a perda a condenação, pode suceder que o arguido dentro da sua estratégia de defesa se veja numa situação de ter que «admitir alguma responsabilidade no crime, em ordem a fazer valer aspetos que mitiguem ou mesmo eliminem a gravidade dos factos imputados». Nesta linha de pensamento realça Damiano da Cunha, visando a atenuação da pena «...pode assim, o arguido ver-se no dilema de ter de enfrentar uma e outra questão, cuja defesa pode não ser coincidente»<sup>85</sup>.

Portanto, garantindo-se a credibilidade das provas do processo, entre aquelas que visam sustentar a acusação e outras que se destinarem a provar a licitude, em princípio não se incorre na autoincriminação; mas sempre que forem usadas as declarações do arguido extraídas de outros processos ou das provas por si carreadas ao processo e com isso contribuir a seu desfavor, fere – se o princípio da auto – incriminação. É verdade que tudo isso sucede da dimensão dinâmica (adjetiva) da lei, gozando da cobertura ética dos operadores da função jurisdicional para o uso correto das provas<sup>86</sup>.

### **11.5 Princípio da proporcionalidade**

I. A aplicação do regime clama pelo princípio da proporcionalidade. O artigo 13º consagra as atribuições do Serviço Nacional de Recuperação de Ativos e dentre outros atos a al. a) prevê a apreensão dos bens relacionados com o crime. Parece começar aqui a dificuldade que pretendemos apontar. Deve haver clareza nos fins que se pretendem com a apreensão e o arresto. Sem necessidade de entrarmos ao pormenor da conceitualização pode dizer - se que a apreensão incide sobre todos os bens relacionados com o crime e é da competência do Ministério Público, visando com a mesma pôr aqueles bens a disposição do tribunal para a certificação da sua ilicitude. Já o arresto incide sobre uma parte determinada de bens destinados a garantia do pagamento do crédito do Estado, sendo da competência do Juiz o seu decretamento sempre que o Ministério Público requeira. O valor apurado para este fim, não sendo pago voluntariamente pelo agente no decurso do processo, pode ser consolidado muito tempo depois do decretamento da medida cautelar, dependendo da delonga processual<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> CUNHA, José Damiano, «Perda de bens ...», pp. 155 e 156.

<sup>86</sup> *Idem*, 156 e 157.

<sup>87</sup> A complexidade do processo determina a execução da sentença.

Existe uma tendência de se usar indistintamente as duas figuras para referir – se ao meio de garantia para o pagamento das obrigações patrimoniais do processo, devendo este ser o arresto, embora por vezes ser necessário apreender os bens quando não são alocados de forma voluntária. Com efeito, a apreensão é um meio para se atingir outro. Porém, efémero, tirando a hipótese dos bens apreendidos serem ilícitos, para esta se manterem até ao fim do processo. Como podemos ver a função de um e de outro nem sempre confluem.

Com este princípio pretende-se garantir a mínima restrição possível das faculdades do direito de propriedade do visado<sup>88</sup>. Por aqui explica-se a modificabilidade do arresto sempre que for apurado, que o valor suscetível a perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado (nº 2 do artigo 10º). Neste sentido, o valor do arresto deve corresponder ao valor suscetível a perda a favor do Estado. Quando muito, com a margem mínima de desproporção possível.

II. O réu, mesmo nesta qualidade, preserva a sua dignidade humana, a mesma dignidade pressuposta a um Estado democrático de direito<sup>89</sup> com aspirações na construção de uma sociedade mais livre, justa, de paz, igualdade e progresso social. O Ministério Público, na sua atividade de liquidação deve salvaguardar a integridade dos direitos fundamentais do visado, cumprindo deste modo, a função de garante da legalidade<sup>90</sup>. Jorge Miranda destaca a dignidade da pessoa humana como o princípio mais importante dentre todos consagrados constitucionalmente e «por alguns reconduzido a um metaprincípio»<sup>91</sup>. A posição do autor parece sufragar o enquadramento dado ao princípio enunciado, tanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem como nas constituições, ocupando sempre os lugares cimeiros. Com isso, atendendo a magnitude daquele princípio, não encontramos outro posicionamento se não o de alinhar na impenhorabilidade de uma «parte do património para manutenção do mínimo existencial» do visado<sup>92</sup>. O processo da perda alargada, pela complexidade da investigação patrimonial, pode levar muito tempo (vários anos), devendo com isso manter – se o valor arrestado até final, ainda que não se venha a efetivar a perda.

---

<sup>88</sup> *Ius utendi, frudendi et abutendi*.

<sup>89</sup> O artigo 1º da Constituição da República de Angola prevê esta como República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana...

<sup>90</sup> Artigo 186º da Constituição da República de Angola.

<sup>91</sup> MIRANDA, Jorge, *Valores Permanentes da Constituição portuguesa*, in *Julgar* – nº 29, 2016, p. 44 (43 – 59).

<sup>92</sup> *Idem*, p.47.

Portanto, sempre que forem arrestados bens para a garantia do pagamento do valor devido ao Estado e este valor for muito além do devido, claramente fica em causa o princípio da proporcionalidade. Principalmente quando isso condicionar a satisfação das necessidades mais básicas do visado.

## **PARTE IV - APRECIÇÃO CRÍTICA**

### **12. Apreciação crítica da lei**

I. A Lei que introduziu o regime da perda alargada, após a sua aprovação e promulgação, entrou em vigor à data da sua publicação<sup>93</sup>. Cumpre apresentar, no entanto, a nossa visão sobre a mesma, naqueles pontos que entendemos serem críticos, dando margem para uma difícil compreensão e aplicação. Assim: sobre o âmbito, requisitos para a perda, património incongruente, prova e arresto.

#### **12.1 Sobre o âmbito da lei**

I. O artigo 2º prevê o âmbito da lei. Repare-se que cabem nele todas as situações que configurem crimes de natureza patrimonial em que o Estado tenha sido lesado. Bom de ver que são todas as situações. Compreende – se o fim que se pretende com a lei — proteger o património do Estado, mas a questão que se coloca é a de saber se se justifica a formulação dada pela lei. Senão vejamos, todas as situações que configurem crimes de natureza patrimonial incorpora crimes que podem ser graves ou simples, praticados de forma isolada ou reiterada. Não parece justo dar – se o mesmo tratamento para o que acabamos de enunciar. No que se refere ao crime não há dúvidas que a pena será graduada conforme a culpa. O que não convence é investigar um património, procurando incongruência do património todo, por um crime simples como um furto por exemplo. O risco de se aplicar uma pena acessória desproporcionada à pena principal é eminente<sup>94</sup>.

Em nossa opinião não é coerente tal formulação, submetendo todos os crimes que tenham lesado o Estado ao regime tão gravoso por entendermos que resultaria disto um efeito desfavorável para os crimes mais simples. Demonstrando: O património do Estado é composto por muitos e todos os bens a si alocados destinados a satisfação dos interesses

---

<sup>93</sup> Em 21 de Novembro de 2018.

<sup>94</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Parte Geral, III – Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, 2ª Ed., Lisboa, Verbo, 2008, pp. 81 e 82;

coletivos. No entanto obedecem uma estratificação em que é atribuída a sua gestão aos órgãos eleitos ou nomeados para o efeito. Nisso, existem órgãos com responsabilidade direta e outros de forma indireta sobre os bens públicos. Dai o crime de peculato estar sempre presente na maioria dos processos para a perda alargada e normalmente acompanham a corrupção e o branqueamento de capitais como formas de consumação da apropriação, formando por vezes grandes fortunas a partir daqueles bens. O peculato incide sobre o erário público (bens indeterminados) com muita margem de dissimulação já um furto incide sobre um bem concreto. Não parece justo dar o mesmo tratamento aos dois crimes, submetendo todos a perda alargada, apenas por serem crimes enunciados pela lei em análise. Quem pratica um furto, normalmente o faz diretamente (e por vezes de forma isolada). Então, não parece ser necessário entranhar para o património do agente, investigar incongruências quando se pode responsabiliza – lo diretamente pelo ato praticado. Afinal, um dos fundamentos para justificar o regime da perda alargada, para além da lesão do património do Estado é essencialmente a dificuldade na investigação, o que se justifica nos crimes mais complexos.

II. O tratamento “musculado” daqueles crimes simples, submetendo – os a perda alargada (por serem cometidos contra o património do Estado, parece darem margem para desigualdade no tratamento dos mesmos crimes que tenham sido cometidos no mesmo período e contra o património privado. O que pode sugerir discrepância no valor dos bens jurídicos que o património encerra<sup>95</sup>.

Entendemos que a perda alargada é uma medida excecional e por isso deveria recair para o regime apenas situações criminosas que tenham lesado o Estado no seu património, não apenas por serem deste, mas por serem situações graves contra aquele património. Não parece aceitável que se tenha criado um regime tão robusto, coroado de índole presuntiva para combater crimes possíveis de combater de forma clássica. Acabando por não se percebe se a gravidade dá-se pela qualidade do sujeito titular do património lesado ou se é atribuído uma espécie de sacralidade do património em causa. O sentido e a função do confisco nos dias que correm, já não pode equiparar-se ao do confisco negado por Beccaria<sup>96</sup> e Montesquieu<sup>97</sup>. Isto significaria um recuo.

---

<sup>95</sup> CUNHA, José M. Damião da, «*Direito Penal Patrimonial...*», p. 23 e ss.

<sup>96</sup> BECCARIA, Cesare, *Dos delitos e das Penas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998, pp.111 e 112.

<sup>97</sup> MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois*, Paris, GF Flammarion, 1979.

Há crimes graves contra o património do Estado, mas também há outros com um grau de lesão ínfimo que talvez não justificassem a sua inserção no âmbito do regime, preservando com isso o seu carácter excepcional.

Vale para o efeito, um realce à iniciativa legislativa para a revisão pontual da Constituição angolana – em curso – visando um acréscimo na redação do artigo 37º ( o nº 4); pretende - se colmatar uma lacuna constitucional, nas palavras do proponente, em matérias de nacionalização e confisco. Relativamente a este último «enquanto medida sancionatória» acha – se conveniente a existência de «uma regra constitucional expressa sobre a admissibilidade do confisco, bem como dos seus limites ( ofensa grave às leis que protegem os interesses económicos do Estado)»<sup>98</sup>. Sendo certo que os tribunais têm aplicado a medida com base na legislação ordinária. Não sendo muito claro o que se quer dizer com o conteúdo expresso dentro de parenteses, mas ficamos com a impressão de que o legislador reconhece que deve submeter ao confisco situações mais graves, não significando com isso que as menos graves fiquem impunes. Embora possa não haver aqui uma correspondência taxativa entre o confisco que se procura disciplinar com a revisão constitucional com a perda alargada do regime em análise, mas são coisas com a mesma (dignidade constitucional).

A opção de um catálogo de crimes afigurava-se mais sensata, podendo com isso elencar-se todos os crimes ou situações, que pela sua gravidade e complexidade justificassem a sua incidência ao regime, evitando-se assim, possíveis ambiguidades e até injustiça.

### **13. Sobre os requisitos para a perda**

I. Apontamos dois requisitos para a perda alargada, constantes do artigo 4º, quais sejam a condenação e o património incongruente. Em que este é perdido a favor do Estado, tendo lugar aquele. Tão simples quanto isso.

Ficou claro ao longo da nossa exposição, que não há uma relação direta do património incongruente com o(s) crime(s) da acusação. Esta demonstra os atos criminosos tendentes a condenação e indexa a liquidação do património incongruente, quando possível nesta fase, abrindo o processo para a perda alargada. A questão que se pode levantar é de saber se é coerente confiscar o património pelo simples facto deste

---

<sup>98</sup> Relatório de fundamentação – Proposta de lei de Revisão Constitucional angolana, 2021, p.2.

assim se apresentar. A razão da perda alargada decorrer no processo penal, parece encontrar a sua essência no facto de poder haver conexão entre o património incongruente e o crime, preservando – se assim, o princípio da concentração processual. Não havendo esta conexão, então questiona-se o facto da perda alargada ter como pressuposto uma condenação. Até porque muitas situações de incongruência ficarão de fora, atendendo aos casos em que não se poderá condenar alguns detentores de património naquela condição<sup>99</sup>. Embora se diga que a perda dá-se por efeito de uma condenação, a verdade é que em regra o processo começa com o agente na posição de arguido e não de condenado. Alias, devemos ter em conta que até a prolação da sentença condenatória, há sempre uma absolvição em potência. A perda efetiva-se no fim do processo, mas os danos psicológicos arrastam-se em todo processo e não só.

Independentemente do que se possa dizer a respeito, determinar como pressuposto uma condenação e discutir já o processo para a perda apenas com a probabilidade de condenação, parece poder apontar – se aqui alguma incoerência do regime.

II. Ora, a perda do património incongruente em decorrência de uma condenação, parece estar cumprida apenas o requisito para a operabilidade do regime. A par dos requisitos legais, em que a condenação é apenas em potência no momento em que se inicia o processo da perda, parece que era conveniente para a lei uma razão de fundo. Com esta, garantir – se ia maior legitimidade ao Estado para tamanho sacrifício na esfera jurídica do agente. Afinal, não há uma conexão direta do facto ilícito com o património em causa. Alinhamos do entendimento de Damião da Cunha, segundo o qual para haver a sanção da perda alargada «...deve existir pelo menos uma probabilidade de fonte das vantagens estar em associação com o crime do catálogo»<sup>100</sup>. Para o regime angolano, ao invés de catálogo, fala – se da lesão no património do Estado. Se o crime não deve compensar, então nada repugna para efeitos patrimoniais, lançar – se mão aos crimes (fora da acusação) pregressos desde que houvesse um exercício de conectar o valor desproporcionado aos mesmos, ainda que por probabilidade, dando robustez a presunção da ilicitude dos bens desproporcionados.

---

<sup>99</sup> Reportamos o tempo ilimitado para investigação do património, podendo colidir com os prazos de prescrição da responsabilidade criminal ou outra causa de extinção da responsabilidade criminal (ex. amnistia). Exigiria outra solução — não penal.

<sup>100</sup> CUNHA, José Damião, *op. cit.* p. 136.

O valor a ser perdido a favor do Estado pode ser muito superior ao *quantum* da lesão da lesão concreta do património tutelado, porquanto a liquidação parece quantificar a desproporção do património com o rendimento lícito do agente e não a lesão. Parece-nos ter havido uma hesitação do legislador angolano em atribuir claramente a presunção de ilicitude do património incongruente. O que daria mais coerência na fundamentação do valor a ser perdido, ficando com isso claro que a desproporção é anterior aos crimes de que vem acusado<sup>101</sup>. O facto de um crime estar prescrito ou amnistiado não deve ou não devia beneficiar o agente com os ganhos decorrentes do crime.

#### **14. Sobre o património incongruente**

A diferença entre o valor do património do agente e o que seria compatível com o seu rendimento lícito considera-se património incongruente nos termos do n.º 5º da lei 15/18, de 26 de Dezembro. Dada a peculiaridade de Angola, atendendo a sua realidade sociológica, afigura-se prudente olhar para o que pode ser tido como rendimento lícito com alguma acuidade e não fixar-se no seu sentido restrito ou técnico – jurídico<sup>102</sup>.

##### **14.1 Sobre o património do agente**

I. O património do agente para efeitos da lei é o conjunto de bens que estejam na sua titularidade ou em relação aos quais tenha domínio e o benefício; como aqueles a ele associados transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação consideravelmente inferior ao seu valor real. Contabilizam-se ainda todos os juros e outros benefícios obtidos com os mencionados bens. Olhando para esta formulação pode - se retirar uma narrativa mais sintética e dizer apenas: todo património do agente. Não seria exagerado fazer - se tal síntese. Várias questões podem ser apontadas. Desde logo, os bens transferidos para terceiro a título gratuito ou mediante contraprestação consideravelmente inferior ao seu valor real. Parece pretender-se com isso, acautelar os negócios simulados. Se for o caso, nos parece que seria mais prudente fazê-lo expressamente, visto que não sendo, desta forma ficam de fora aqueles bens que tenham

---

<sup>101</sup> Por vezes argumenta – se com o tempo de serviço, o orçamento alocado e contas “auditadas” para refutar as acusações de lesão no erário público.

<sup>102</sup> Complementa - se este ponto com o exposto no ponto 4.1 – Uma abordagem sociológica do património incongruente.

sido transferidos de forma simulada com o preço real do mercado, dando uma aparência mais real ao negócio.

II. Outra questão prende-se com o tempo em que tenham sido transferidos os bens para terceiro. Não havendo menção do tempo, pressupõe todo tempo<sup>103</sup>. Não havendo nenhum mecanismo na lei que permitisse uma interpretação intersistemática, resta lamentar a falta de delimitação do tempo, pondo em causa direitos de terceiros inclusive. Alias, o legislador afastou o limite temporal consagrado naquela lei, achando inconveniente para efeitos deste regime<sup>104</sup>. Não parece razoável abordar alguém para justificar uma doação ou um negócio nos termos enunciados, que tenha sucedido há mais de vinte anos por exemplo. Pior, um bem de herança, recebido naquele tempo. Lembrar que os bens de herança só estão fora do âmbito da lei se o agente tiver alienado, conforme o nº 7 do artigo 8º. Nem parece justo pensar -se que todos os negócios que o agente tenha celebrado ao longo da vida tenham sido simulados.

## **15. Sobre a prova**

I. O regime da perda alargada introduziu uma inovação no sistema de prova. Consta do nº 1 do artigo 8º que de toda prova produzida no processo, pode o agente provar a origem lícita dos bens em causa<sup>105</sup>. Se partirmos da expressão pode, intuitivamente, dir-se-ia que estamos perante uma faculdade. E é, podendo o agente optar em não fazer tal prova e arcar com as consequências decorrentes da sua inação. Verifica-se assim, uma inversão do ónus da prova<sup>106</sup>. Esta é uma figura do Direito Civil<sup>107</sup> que tem por função a demonstração da realidade dos factos, numa lógica de interesse de partes, cabendo a prova dos factos constitutivos do direito àquele que invocar o direito. Já a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado cabe àquele contra quem a invocação é feita. Na dúvida consideram-se os factos constitutivos do direito. Estas regras invertem – se, verificando – se certas circunstancias, dentre as quais, uma presunção legal<sup>108</sup>. Por ora, interessa -nos esta por ser a figura da qual imana o ónus probatório do

---

<sup>103</sup> Assinala - se um recuo no sistema, dado que a Lei 19/17, Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo, já previa um limite de cinco anos para presunção da ilicitude dos bens do agente (artigos 51º e 53º).

<sup>104</sup> Abstrai – se do relatório de fundamentação da lei 15/18, já referenciado supra (nota 49 ).

<sup>105</sup> Na verdade um mecanismo já abordado e introduzido ao sistema pela lei referida na nota 99.

<sup>106</sup> Um mecanismo estranho no direito processual penal clássico.

<sup>107</sup> Artigo 342º do Código Civil.

<sup>108</sup> Artigo 344º do Código Civil.

agente, devendo provar a licitude dos bens desproporcionados com o seu rendimento lícito enunciados na liquidação do Ministério Público, que implicitamente os presume ilícitos.

II. O combate a corrupção e outras formas de criminalidade impeliu as Nações Unidas a instarem os Estados partes das convenções para a adoção de «medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infração penal, quando praticados intencionalmente, o enriquecimento ilícito, isto é o aumento significativo do património de um agente público para o qual ele não consegue apresentar uma justificação razoável face ao seu rendimento legítimo»<sup>109</sup>. É com base nestes preceitos que os Estados, e no caso o angolano, alinhando ao seu direito interno, tentam ultrapassar as dificuldades no campo probatório face a criminalidade económico – financeira e não só, passando para o agente o ónus de provar a licitude do património incongruente, *máxime*, no processo da perda alargada. Com a inversão do ónus da prova, onera-se o agente para uma atividade que lhe era estranha. A questão que se levanta prende-se com a integridade dos direitos do agente, dos quais era suposto serem intangíveis. Quer se queira ou não, provar a licitude dos bens como *conditio sine qua non* para livrar o património da perda, obviamente, remete-nos à uma inversão da prova baseada numa presunção<sup>110</sup>. O Ministério Público ao liquidar um valor e submeter o agente a provar o contrário, por mas que não se diga expressamente, estamos diante de uma presunção de ilicitude dos bens. Estes são perdidos por alguma razão político - criminal, ainda que implícita. Se por um lado, o sistema jurídico ganha um mecanismo para contornar as dificuldades de produção de prova no processo investigativo face aos crimes modernos e graves, por outro, o agente vê o seu leque de direitos mais comprimidos.

III. O regime da prova, nos termos consagrados para a prova da licitude, afeta a presunção de inocência. Este é um «direito do arguido — e por conseguinte (como todos os direitos), um comando dirigido ao legislador ordinário, impondo-lhe que as normas penais não consagrem presunções de culpa e que não façam decorrer a responsabilidade penal de factos apenas presumidos»<sup>111</sup>. A liquidação impõe ao agente um verdadeiro ónus porque no caso do *no liquit* nunca se observa o *in dubio pro reu*, antes a favor do Estado.

---

<sup>109</sup> Artigo 20º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

<sup>110</sup> Uma presunção *Iuris tantum*. Limita-se o Ministério a apresentar os bens na liquidação.

<sup>111</sup> PATRÍCIO, Rui, *op. cit.*, p. 47.

## NOTA CONCLUSIVA

Nos dias que correm, o crime tende a tornar – se uma atividade de escopo lucrativo, pondo em causa a integridade económica, os interesses legítimos de tutela e acima de tudo a paz social. Se assim é, cabe ao Direito Penal criar mecanismos com o fito de neutralizar a pretensão dos criminosos.

Dada a insuficiência do direito penal clássico face a engenhosidade levada a cabo pelos agentes do crime, *máxime* da criminalidade económico – financeira, o regime da perda alargada representa uma das formas de garantir que o crime não compense, atuando no património do agente, na parte desproporcionada com o seu rendimento lícito, perdendo a favor do Estado e com isso restaurar - se a ordem jurídica e ao agente a sua posição *ex ante* ao crime. Deste modo, o combate ao crime não se confina nos programas de um Estado, cabendo as Nações Unidas a coordenação das estratégias de combate à criminalidade, essencialmente, aquela de grande dimensão internacional.

Para o efeito, os Estados são exortados a conjugar esforços, munindo as suas instituições de meios e competências com o fito a lograr de êxito a perda de bens de origem presumidamente ilícita; para que o crime não compense nunca. O regime da perda alargada é de caráter excepcional, que impõe sacrifícios patrimonial elevados na esfera jurídica do agente. Por isso, tem requisitos mais apertados.

Entretanto, se o êxito nos fins preconizados com a implementação do regime é evidente, os direitos fundamentais do agente tendem a sofrer alguma restrição, devendo ser bem justificada a intervenção do Estado no processo ablativo daqueles direitos, garantindo – se assim a integridade dos princípios processuais e que no essencial constituem uma conquista do ideal democrático.

Por fim, a criminalidade organizada e a económico – financeira impõem desafios nos processos de investigação dos factos delituosos. O mote lucrativo levou a que os agentes criminosos investissem forte na atividade, esperando grandes retornos económicos. Assim, em Angola, durante muito tempo o Estado foi lesado no seu património por crimes cometidos de forma minuciosa e por agentes que de certa forma se mantinham impunes, blindados pelo poder económico ou outro, em prejuízo da coletividade. Nesta perspetiva, por emanção das Conferência das Nações Unidas, os Estados devem encontrar mecanismos para contornar as dificuldades investigativas e

combater o crime (crimes complexos) que retarda o desenvolvimento social. Fala – se hoje da inversão do ónus da prova, levando o agente a provar a licitude de bens visados no processo para a perda alargada.

A inversão do ónus da prova, sendo uma figura do Direito Civil, aparece assim no processo penal como um mecanismo de superação de investigação dos factos delituosos mais complexos, evitando que o crime compense face as dificuldades na atividade probatória. Sendo admitida excecionalmente por alguns crimes (o caso da perda alargada).

## BIBLIOGRAFIA

- ALBULQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição atualizada, UC Editora, Lisboa, 2015.
- AMARAL, Diogo Freitas do, *Direito Administrativo*, 4ª ed., Vol. I, Almedina, 2020.
- AGOSTINHO, Adlezio, *Curso de Direito Constitucional*, AAFDL Editora, 2019.
- BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das penas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- CORREIA, João Conde, *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2012;
- , “Reflexos da Diretiva 2014/41/EU (do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014) sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia) no direito português vigente”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2014, nº 2, pp. 83 – 112.
- CUNHA, José M. Damião da, «Perda de Bens a Favor do Estado», in AA. VV., *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e económico - Financeira*, Coimbra Editora, 2004, pp. 121-164;
- , *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico – Financeira: A Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro de 2002*, UC Editora, Porto, 2017;
- , *Direito Penal Patrimonial– Sistema e estrutura fundamental*, UC Editora, Porto, 2017.
- CAEIRO, Pedro, «Sentido e Função da Perda de Vantagens Relacionadas com o Crime no Confronto com outros meios de Prevenção da criminalidade Reditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a Criminalidade do Enriquecimento “ilícito”)», in *RPCC*, 2, 2011, PP. 267-321.
- DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa, Aequitas Editorial Notícias, 1993.
- DIAS, Augusto Silva, «Criminalidade Organizada e Combate ao Lucro Ilícito», in AA. VV., *2º Congresso de Investigação Criminalidade*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 23 – 47.
- DUARTE, Rui Pinto, *Curso de Direitos Reais*, 3ª Edição , Principia, 2013.

- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Direito Penal Português*, Lisboa, Verbo, 1982.
- GODINHO, Jorge, «Brandos Costumes? O Confisco Penal com base na Inversão do Ónus da Prova (Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro, artigos 1 e 7º a 12º)», in AA. VV., *Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, pp. 1315-1363.
- MACHADO, João Batista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1ª Ed. 1987, 26ª reimp., Almedina, 2019.
- MATOS, Maria José, *Perda de Bens na Lei nº 5/2002 – “Requiem” pelo Estado de Direito*, Viseu, 1ª Edição, Viseu, Edições Esgotadas, 2017.
- MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, 2ª ed., Coimbra, 2010;
- , *A Constituição de Angola de 2010*, in, *O Direito*, Ano 142º nº I, pp. 9 - 39, Almedina, 2010;
- , *Valores Permanentes da Constituição Portuguesa*, in *Julgar*, nº 29, Almedina, 2016, pp. 43 – 59;
- , *Curso de Direito Constitucional – Estado e Constitucionalismo. Sistemas Políticos. A Constituição como Fenómeno Jurídico*, Vol. I, 2ª Edição, Lisboa, UC Editora, 2020.
- MONTESQUIEU, *Del'esprit des lois*, Paris, GF Flammarion, 1979.
- MINAS, Manuel Picão, “*O Confisco Alargado no Ordenamento Jurídico Português*”, Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada na Faculdade de Direito da UC, Escola de Lisboa em 2017.
- OLIVEIRA, Fernando, *Glossário de Latim para Juristas*, 10ª Ed., Luanda, Nzila Editora, 2008.
- PALMA, Maria Fernanda, *Direito Constitucional Penal*, Coimbra, Almedina, 2006.
- PATRÍCIO, Rui, *A Presunção da Inocência no Julgamento em Processo Penal – Alguns problemas*, Almedina, 2019.
- POÇAS, Luís, *Manual de Investigação em Direito – Metodologia da preparação de tese e artigos jurídicos*, 3ª reimp., Almedina, 2020.
- QUEIROZ, Francisco, *A Economia Informal – o caso angolano*, Almedina, 2016.

- SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Parte Geral, III – Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, 2ª Ed., Lisboa, Verbo, 2008;
- , *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 5ª Ed., Lisboa, Verbo, 2010;
- , «Sobre a Incriminação do Enriquecimento Ilícito (não justificado ou não declarado)», in AA. VV., *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2011, pp. 47 – 63;
- , *Direito Penal Tributário*, 2ª Ed., rev. e ampliada, Lisboa: UCP Editora, 2018;
- , Métodos Expeditos de Obtenção de Prova: Os Valores Democráticos em Risco? In Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord.), *Criminalidade Organizada Transnacional – Corpus delicti I*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 273 – 290.
- SATULA, Benja, *Nemo tenetur se ipsum accusare – Direito ou princípio?*, in *Juris*, 2, Vol. 1, Penal e Processo Penal, UC Editora, 2016, pp. 7 – 24;
- , *Crime de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo – A Realidade Angolana*, Universidade Católica Editora, 2019.
- SIMÕES, Euclides Dâmaso/TRINDADE, José Luís F., «Recuperação de ativos: da Perda ampliada à *actio in rem* (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves)», in *Julgar online*, 2009.
- SILVANA, Manuela Pinheiro Moreira, “*O desassossego dos Terceiros na Perda de Bens a favor do Estado*”, *A aplicação das medidas contidas na lei nº 5/2002*, de 11 de Janeiro, Dissertação para o Mestrado em Direito apresentada na Faculdade de Direito da UC, Escola do Porto, 2019.
- TEIXEIRA, António Braz, *Sentido e Valor do Direito – Introdução à Filosofia Jurídica*, 4ª Ed., INCM, Lisboa, 2010.

### **Legislação angolana**

- Constituição da República de Angola;
- Códigos Penal e Processo Penal;
- Lei 15/18, de 26 de Dezembro (Lei Sobre o Repatriamento Coercivo e Perda alargada de bens);
- Lei 09/18, de 26 de Junho (Lei de Repatriamento de Recursos Financeiro);
- Lei 19/17, de 25 de Agosto (lei sobre Prevenção e Combate ao Terrorismo).

**Jurisprudência angolana disponível em:** <:URL: <https://www.legis-palop.org/>>.

- Ac. 122/2010 do TC;
- Ac. 158/2010 do TC;
- Ac. 159/2010 do TC;
- Ac. 663/2021 do TC.

### **Legislação portuguesa**

- Constituição da República Portuguesa;
- Códigos Penal e Processo Penal;
- Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro (Lei de Combate à Criminalidade Organizada e Económico – financeira).